PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

DANIELI FORGIARINI TOMASI
SEDINEI CARLOS FORGIARINI

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

SUMÁRIO

1. DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA 03
2. INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES 05
3. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 10
4. COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO 13
   - 4.1 DANIELI FORGIARINI 14
   - 4.2 SEDINEI CARLOS FORGIARINI 22
5. ESTRUTURA DO PASSIVO 30
6. VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES 36
7. ANÁLISE CONTÁBIL DAS REQUERENTES 42
   - 7.1 DANIELI FORGIARINI 44
   - 7.2 SEDINEI CARLOS FORGIARINI 48
   - 7.3 FAMÍLIA FORGIARINI 53
   - 7.4 PONTOS DE ATENÇÃO 57
8. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL 59
9. COMPONENTE DO GRUPO – MARIVETE 66
10. ESSENCIALIDADE DOS BENS 70
11. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE 78
12. ANTECIPAÇÃO DO *STAY PERIOD* 80
13. CONCLUSÕES 83

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

1.

DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

À luz das técnicas aplicáveis ao caso, busca-se, a partir do presente Laudo de Constatação Prévia, colaborar ao máximo no esclarecimento das questões técnicas justificativas da lide, com base na decisão proferida pelo D. Juízo (Mov. 4), em que a peticionante foi nomeada para realizar o Laudo de Constatação Prévia, para que *"apresente perícia preliminar da análise formal dos documentos exigidos pela norma recuperacional e das circunstâncias nominadas no item supra".*

A demanda requer análise prévia da documentação apresentada pelas requerentes de Recuperação Judicial, a fim de auxiliar o Juízo na análise das condições para o deferimento do processamento, qual seja, a regularidade da documentação acostada à inicial. Além disso, aponta a necessidade de informar as reais condições de funcionamento da atividade rural.

O Laudo de Constatação Prévia é uma inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020 – a qual incluiu o artigo 51-A na Lei n. 11.101/2005 – e consiste, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento das requerentes e da regularidade documental, conforme dispõe o § 5º do referido artigo.

Por se tratar de uma inovação legislativa, ainda estão se construindo os parâmetros para realização das constatações prévias, sendo que muitas são as técnicas passíveis de serem utilizadas, desde meios estritamente objetivos – tal como será utilizado neste caso –, até técnicas que englobam, também, critérios subjetivos – tal como o Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)[1] de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan –.

Destaca-se que, *in casu*, não será utilizado o Modelo de Suficiência Recuperacional, pois o Juízo foi claro ao definir que o objetivo da constatação prévia é apurar as reais condições de funcionamento e análise da regularidade documental aportada com a exordial – art. 51, da LREF –, necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Superada a questão, a Signatária informa que utilizou como técnicas para elaboração do presente laudo de constatação prévia: ***i)*** análise da petição inicial; ***ii)*** análise comparativa do artigo 48 da LREF frente à documentação apresentada; ***iii)*** análise da documentação e do preenchimento dos requisitos do artigo 51 da LREF; ***iv)*** diligência *in loco* para constatação do funcionamento e; ***v)*** análise das documentações contábeis apresentadas pelas Requerentes.

Cumpre referir que os resultados apresentados no presente laudo baseiam-se em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pelas Requerentes, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria. Portanto, a Equipe Técnica, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, precisão ou que as informações prestadas estejam completas e apresentem todos os dados relevantes.

Para o fim a que se destina a presente constatação prévia, presume-se que as informações fornecidas pelas requerentes estão completas, tomando-as como válidas e boas, de forma a isentar a Equipe Técnica de eventuais responsabilizações acerca da veracidade ou integralidade dos resultados constantes neste laudo.

Dito isso, passa-se à exposição dos resultados obtidos através da análise prévia realizada pela Equipe Técnica.

[1] COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. CONSTATAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS – O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR); Curitiba: Ed Juruá, 2019.

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

2.

INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES

DADOS CADASTRAIS

1. DANIELI FORGIARINI

A Requerente Danieli Forigiarini (61.347.745/0001-16) possui como atividade econômica principal a criação de bovinos para leite (cnae 01.51-2-02) e como atividades secundárias cultivo de milho (01.11-3-02), cultivo de outros cereais não especificados anteriormente (01.11-3-99) e cultivo de soja (01.15-6-00). Possui endereço registrado na Receita Federal como Est Linha Fartura, s/n, Zona Rural, em Vitorino – PR, 85520-000.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Requerente está ativo, com natureza jurídica de empresário individual, possuindo R$ 20.000,00 de capital social.

Veja-se capturas de tela realizadas pela Equipe Técnica no site da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp):

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	61.347.745/0001-16
NOME EMPRESARIAL:	DANIELI FORGIARINI
CAPITAL SOCIAL:	R$20.000,00 (Vinte mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 61.347.745/0001-16 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/06/2025

NOME EMPRESARIAL
DANIELI FORGIARINI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ********	PORTE EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
01.11-3-02 - Cultivo de milho
01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente
01.15-6-00 - Cultivo de soja

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO EST LINHA FARTURA	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO ********

CEP 85.520-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO VITORINO	UF PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO DANIELIFORGIARINI2@GMAIL.COM	TELEFONE (46) 9111-2266/ (0000) 0000-0000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/06/2025

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL ********	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ********

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES

DADOS CADASTRAIS

2. SEDINEI CARLOS FORGIARINI

O Requerente Sedinei Carlos Forgiarini (61.348.013/0001-40) possui como atividade econômica principal a criação de bovinos para leite (cnae 01.51-2-02) e como atividades secundárias cultivo de milho (01.11-3-02), cultivo de outros cereais não especificados anteriormente (01.11-3-99) e cultivo de soja (01.15-6-00). Possui endereço registrado na Receita Federal como Est Linha Fartura, s/n, Zona Rural, em Vitorino – PR, 85520-000.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Requerente está ativo, com natureza jurídica de empresário individual, possuindo R$ 50.000,00 de capital social.

Veja-se capturas de tela realizadas pela Equipe Técnica no site da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp):

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	61.348.013/0001-40
NOME EMPRESARIAL:	SEDINEI CARLOS FORGIARINI
CAPITAL SOCIAL:	R$20.000,00 (Vinte mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 61.348.013/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/06/2025

NOME EMPRESARIAL
SEDINEI CARLOS FORGIARINI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ********	PORTE EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
01.11-3-02 - Cultivo de milho
01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente
01.15-6-00 - Cultivo de soja

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO EST LINHA FARTURA	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO ********

CEP 85.520-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO VITORINO	UF PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO MARIVETEFORGIARINI@GMAIL.COM	TELEFONE (46) 9120-4117/ (0000) 0000-0000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 17/06/2025

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL ********	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ********

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES

PRODUTORES RURAIS E EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS

Conforme informado na exordial, os proponentes são pai (Sedinei Carlos Forgiarini) e filha (Danieli Forgiarini Tomasi), com mais de dez anos de atividades voltadas à produção leiteira, os quais constituíram empresas individuais de responsabilidade ilimitada em junho de 2025, unicamente para o pedido de recuperação judicial, conforme documentos juntados aos autos.

Para fins de direito, no que tange ao patrimônio do empresário individual, não há distinção entre pessoa física e jurídica. Inexistindo separação de patrimônio, sujeitam-se à recuperação os créditos detidos junto às pessoas físicas e jurídicas dos empresários individuais, inclusive as anteriores ao registro como empresário – ainda que não vencidas –, nos moldes do artigo 49 da LREF e Tema Repetitivo 1.051 do Superior Tribunal de Justiça:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

No mesmo sentido, é o Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial provida pelo Conselho da Justiça Federal, a qual dispõe que "*a recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis*".

É cediço que a recuperação judicial, tradicionalmente, é destinada a empresas, no entanto, produtores rurais que se registram como pessoa jurídica podem solicitar recuperação judicial, desde que comprovem o exercício regular da atividade empresarial por pelo menos dois anos, o que é o caso dos autos.

O exercício das atividades, em geral, é verificado a partir da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do artigo 967 do Código Civil.

Todavia, o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual tem a faculdade de fazer seu registro. Nesse sentido, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural.

As alterações da reforma à Lei n. 11.101/2005, em 2020, dispuseram sobre os meios para a comprovação do exercícios da atividade. Nos termos do artigo 48, § 2º: Escrituração Contábil Fiscal, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF. Ademais, a doutrina refere ser possível a admissão de outros meios de prova, indicando ser exemplificativo o rol previsto no artigo 48 da LREF. Entre os documentos apresentados pelos demandantes estão: notas fiscais de produtor, de 03/2020 até 08/2023.

Outrossim, a jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de recuperação judicial pelos produtores rurais, independentemente do tempo de seu registro, desde que comprovem o exercício há mais de dois anos. Nesse sentido, é o Tema 1.145 do Superior Tribunal de Justiça:

> *Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese no TEMA 1.145: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.*

Diante disso, considerando as constatações realizadas pela Equipe Técnica, a documentação acostada aos autos e o registro das pessoas jurídicas na Junta Comercial, estão devidamente preenchidos os requisitos de legitimidade do pedido de recuperação judicial por produtor rural.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES

COMPOSIÇÃO DO GRUPO

ESTRUTURA FAMILIAR

PAI

Sedinei Carlos Forgiarini
524.886.759-20
SEDINEI CARLOS FORGIARINI
61.348.013/0001-40
CAPITAL SOCIAL
R$ 20.000,00

FILHA

Danieli Forgiarini Tomasi
066.238.139-42
DANIELI FORGIARINI
61.347.745/0001-16
CAPITAL SOCIAL
R$ 20.000,00

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

3.

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

HISTÓRICO E CAUSAS DA CRISE

Trata-se de pedido de recuperação judicial, no qual alegam, os requerentes, Danieli Forgiarini Tomasi e Sedinei Carlos Forgiarini, pai e filha, que exercem sua principal atividade econômica há mais de dez anos, voltada à produção leiteira em propriedade rural na Linha Fartura, no município de Vitorino, Paraná.

Eles atuam em regime de mútua colaboração familiar, mantendo um rebanho de aproximadamente 100 (cem) vacas leiteiras e fornecendo diariamente para laticínios da região. Esta organização e o fornecimento regular ao mercado configuram a regularidade e continuidade de sua atividade empresarial rural, que é a principal e única fonte de subsistência da família.

Alegam que a crise atual é atribuída principalmente à oscilação dos preços dos insumos, à variação frequente no preço direto do leite, ao aumento do endividamento rural no país e às adversidades climáticas que impactaram negativamente os últimos ciclos produtivos de soja.

Tais fatores comprometeram severamente a produção e o fluxo de caixa necessário ao cumprimento regular de suas obrigações financeiras. Consequentemente, os pagamentos mensais de financiamento tornaram-se insustentáveis diante da renda atual, ameaçando não apenas o adimplemento das dívidas, mas a própria continuidade da atividade leiteira e rural, colocando em risco a existência econômica dos requerentes.

Apesar da dificuldade financeira, os requerentes afirmam que a atividade continua sendo plenamente viável, com perspectiva real de superação do momento de crise mediante reestruturação e negociação dos passivos com os credores.

A produção leiteira (atividade principal) e a plantação de grãos (atividade secundária), além de gerarem sustento aos membros da família, contribuem significativamente para a economia regional, abastecem o mercado local e colaboram com a segurança alimentar da população, o que demonstra uma manifesta função social.

Atualmente, segundo as informações prestadas, o negócio gera um rendimento mensal aproximado de R$ 117.744,98 (cento e dezessete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

A dívida total declarada pelos requerentes alcança o importe de R$ 2.773.514,05 (dois milhões setecentos e setenta e três mil, quinhentos e quatorze reais e cinco centavos), distribuída entre três credores: Banco do Brasil S/A, Banco CNH Industrial Capital S.A e Cooperativa Sicredi.

A situação financeira se agrava com despesas bancárias substanciais nos próximos meses, somando, por exemplo, R$ 105.034,05 (cento e cinco mil, trinta e quatro reais e cinco centavos) em junho e R$ 643.149,20 (seiscentos e quarenta e três mil, cento e quarenta e nove reais e vinte centavos) em julho.

Foi relatado que esses valores não englobam as parcelas contratuais mensais (R$ 46.364,99) nem os custos operacionais e demais despesas ordinárias (R$ 23.289,71), além de despesas extraordinárias. Para tentar regularizar a situação financeira, os requerentes recorreram, por diversas ocasiões, ao uso de limites de crédito pessoal, o que acabou gerando juros excessivos e dificultando ainda mais a recuperação econômica.

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

HISTÓRICO E CAUSAS DA CRISE

Nesse contexto, diante da inviabilidade de cumprir com os compromissos financeiros nos moldes atuais, apresentaram o pedido de recuperação judicial. Alegam que, apesar do período de crise econômico-financeira enfrentado, suas operações permanecem plenamente viáveis e passíveis de recuperação com a ajuda do procedimento legal. A inadmissão do processamento levaria à interrupção das atividades, comprometendo a entrega de leite, a geração de renda e a sobrevivência, inviabilizando tecnicamente a continuidade da produção.

Diante dos fatores apresentados, os requerentes solicitam o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial como uma solução juridicamente viável, proporcional e eficaz para reorganizar suas dívidas e superar a crise enfrentada, preservando a fonte produtora, o emprego e os interesses dos credores, e promovendo a função social da atividade econômica.

O pedido de recuperação judicial fundamenta-se na equiparação do produtor rural ao empresário, conforme estabelecido pela Lei n. 11.101/2005 e consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A recente alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.112/2020, especialmente com a inclusão dos § 2º e 3º do artigo 48, oferece amparo jurídico adicional para produtores rurais em situações de crise financeira.

Os requerentes buscam ainda a proteção de bens essenciais às atividades. Essa proteção é indispensável para garantir a continuidade das operações.

Por fim, requerem a consolidação substancial entre ativos e passivos dos devedores, explicitando que atuam como um grupo econômico único, com atividade única e credores comuns a todos os requerentes.

Na decisão que determinou a realização da constatação prévia, o Juízo consignou que a Equipe Técnica *"apresente perícia preliminar da análise formal dos documentos exigidos pela norma recuperacional e das circunstâncias nominadas no item supra*".

O artigo 1º da Lei n. 11.101/2005, menciona que a Lei disciplina a recuperação judicial do **empresário e da sociedade empresária**. Nesse ponto, verifica-se que, como já relatado, os produtores rurais são legitimados a requerer a recuperação judicial.

Além de ser empresário, a legislação determina que a devedora deverá comprovar os requisitos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2004, os quais, de forma resumida, são : *a)* exercer atividade empresária há mais de 02 anos; *b)* não ser falido; *c)* não ter, há menos de 05 anos obtido concessão de recuperação judicial – inclusive com base no plano especial –; *d)* não ter sido condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005.

Faz-se necessário, ainda, que seja apresentada, de forma completa, a documentação exigida pelo artigo 51 da LREF, o qual estipula diversos documentos obrigatórios que devem ser juntados à petição inicial, para que o processamento da recuperação judicial seja deferido.

Ao analisar a documentação verificou-se que diversos documentos determinados pela legislação não foram juntados, de forma que se faz necessária a complementação.

Às páginas seguintes será analisada a completude da documentação, utilizando-se das seguintes legendas:

✔	⚠	✘
Requisito cumprido	**Ponto de Atenção**	**Requisito não cumprido**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

4.

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

4.1

DOCUMENTAÇÃO
DANIELI FORGIARINI

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

DANIELI FORGIARINI

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos;	A Requerente Danieli Forgiarini é produtora rural constituída na forma de empresário individual, devidamente registrada. Portanto, é parte legítima a pleitear recuperação judicial.	MOVS. 1.7 e 1.9	✓
Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil;	Considerando que a matriz – onde é realizada a principal operação – é localizada no município de Vitorino – PR, cuja comarca é a de Pato Branco – PR, é competente para processamento da recuperação judicial o Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Cascavel – PR, em razão da recente regionalização das varas empresariais, conforme Resolução N. 426-OE, de 07 de março de 2024 do Tribunal de Justiça do Paraná.	N/A	✓
Art. 48, *caput*. Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;	Esta Equipe Técnica realizou, na data de 09 de julho de 2025, vistorias *in loco* ao endereço das Requerentes, oportunidade em que aferiu o efetivo funcionamento empresarial e colheu informações quanto às atividades realizadas pela Família Forgiarini, que foram apresentadas no capítulo "Visita Técnica". O ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual tem a faculdade de fazer seu registro. Nesse sentido, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural. Com as alterações da reforma à Lei nº 11.101/2005, de 2020, dispuseram sobre os meios para a comprovação do exercícios da atividade. Nos termos do art. 48, § 3º: "Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente". Entre os documentos apresentados pela demandante estão: **a)** Declaração de Imposto de Renda dos anos de 2022, 2023 e 2024; **b)** Notas Fiscais de Produtor dos anos de 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025; **c)** relação de notas fiscais de venda por cliente de 2025; e **d)** documentos de compras de maquinários e insumos. **Dito isso, entende-se como comprovado o exercício das atividades há mais de 2 anos, ainda que não apresentado o LCDPR, tendo em vista a não obrigatoriedade de entrega do documento, nos termos do artigo 23-A, da IN SRF n. 83, de 2001.**	MOVS. 1.25, 1.27, 1.28, 1.31, 1.34 e 1.35	✓

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

DANIELI FORGIARINI

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso I. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado; **inciso II**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; **inciso III**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; **inciso IV**. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei;	A Requerente juntou, aos Movs. 1.15 e 1.17, as certidões negativas de falências e recuperações judiciais com a finalidade de comprovar que: (i) não é falida; e (ii) não obteve concessão de recuperação judicial – inclusive com base no plano especial – há menos de 5 (cinco) anos; **Contudo, não acostou a certidão negativa criminal a fim de comprovar que não foi condenado e não possui como administrador ou sócio controlador pessoa condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005**.	MOVS. 1.15 e 1.17	⚠

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

DANIELI FORGIARINI

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso I. Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Na petição inicial, a Requerente expôs como causas concretas da crise econômico-financeira, em síntese: as oscilações dos preços dos insumos, a variação frequente no preço direto do leite, o aumento do endividamento rural no país e as adversidades climáticas que impactaram negativamente os últimos ciclos produtivos de soja.	MOV. 1.1	✓
Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:	-	-	-
a) Balanços patrimoniais	A Requerente apresentou as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2022, 2023 e 2024, entretanto, **não apresentou o balanço patrimonial de abertura da empresa.**	-	⚠
b) Demonstração de resultados acumulados	A Requerente apresentou as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2022, 2023 e 2024, entretanto, **não apresentou o Demonstrativo de Resultado Acumulado (DRE) de abertura da empresa.**	-	⚠
c) Demonstração do resultado desde o último exercício social	A Requerente apresentou as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2022, 2023 e 2024, entretanto, **não apresentou o demonstrativo de resultado desde o último exercício social.**	-	⚠
d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	A Requerente apresentou as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2022, 2023 e 2024, entretanto, **não apresentou os relatório gerenciais de fluxo de caixa, tampouco a projeção de fluxo de caixa.**	-	⚠

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

DANIELI FORGIARINI

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso II. e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	A descrição das sociedades do Grupo foi detalhada na exordial, informando que se trata de um grupo familiar (pai e filha), no qual todos possuem a mesma operação, como se uma só fossem.	MOV. 1.1	✓
Art. 51, inciso III. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	As Requerentes acostaram a relação de credores sujeitos à recuperação judicial, contendo os requisitos da legislação, à exceção da apresentação dos endereços eletrônicos. **Não foi apresentada a relação de credores não sujeitos à recuperação judicial**, tampouco relatou a inexistência de credores não sujeitos. Por ocasião de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, a Administração Judicial deverá buscar os endereços eletrônicos a fim de enviar correspondências aos credores de forma eletrônica, em sendo o entendimento deste Juízo, em cumprimento ao disposto no art. 22, I, letra 'a', da Lei n. 11.101/2005, para comunicar o ajuizamento do processo, a natureza e o valor do crédito arrolado.	MOV. 1.20	⚠

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

DANIELI FORGIARINI

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso IV. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	**A Requerente não acostou relação de empregados**, porém informou que não há empregados, o que foi constatado pela Equipe Técnica na diligência *in loco*.	-	✓
Art. 51, inciso V. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	A Requerente apresentou o Instrumento de Inscrição de Empresário Individual e o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ.	MOVS. 1.7 e 1.9	✓
Art. 51, inciso VI. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	A Requerente acostou as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2022, 2023 e 2024, nas quais constam os seus bens particulares.	MOV. 1.25	✓

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

DANIELI FORGIARINI

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso VII. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	A Requerente acostou os extratos das seguintes contas bancárias: i) Banco do Brasil, Ag. 495-2, Conta 84735-6; ii) Sicredi, Coop. 0737, Conta 52364-0.	MOV. 1.21	✓
Art. 51, inciso VIII. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	A Requerente acostou as certidões negativas de protesto do município de Pato Branco – PR (CPF e CNPJ).	MOVS. 1.15 e 1.17	✓

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

DANIELI FORGIARINI

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso IX. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	**Não foi apresentada a relação de ações judiciais em que consta como parte, a Requerente (pessoas física e jurídica)**, tampouco relatou a inexistência de ações.	-	✗
Art. 51, inciso X. Relatório detalhado do passivo fiscal.	**O Requerente não apresentou o relatório detalhado no passivo fiscal**, tampouco relatou a inexistência de passivo.	-	✗
Art. 51, inciso XI. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05.	Os Requerentes, acostaram a relação de bens móveis e imóveis, juntando as matrículas e documentos de veículos/máquinas.	MOV. 1.26	✓

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

4.2

DOCUMENTAÇÃO

SEDINEI CARLOS FORGIARINI

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

SEDINEI CARLOS FORGIARINI

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 1º. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos;	O Requerente Sedinei Carlos Forgiarini é produtor rural constituído na forma de empresário individual, devidamente registrado. Portanto, é parte legítima a pleitear recuperação judicial.	MOVS. 1.8 e 1.10	✓
Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil;	Considerando que a matriz – onde é realizada a principal operação – é localizada no município de Vitorino – PR, cuja comarca é a de Pato Branco – PR, é competente para processamento da recuperação judicial o Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Cascavel – PR, em razão da recente regionalização das varas empresariais, conforme Resolução N. 426-OE, de 07 de março de 2024 do Tribunal de Justiça do Paraná.	N/A	✓
Art. 48, *caput*. Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos;	Esta Equipe Técnica realizou, na data de 09 de julho de 2025, vistorias *in loco* ao endereço das Requerentes, oportunidade em que aferiu o efetivo funcionamento empresarial e colheu informações quanto às atividades realizadas pela Família Forgiarini, que foram apresentadas no capítulo "Visita Técnica". O ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual tem a faculdade de fazer seu registro. Nesse sentido, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural. Com as alterações da reforma à Lei nº 11.101/2005, de 2020, dispuseram sobre os meios para a comprovação do exercícios da atividade. Nos termos do art. 48, § 3º: "Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente". Entre os documentos apresentados pelo demandante estão: **a)** Declaração de Imposto de Renda dos anos de 2022 (incompleto), 2023 e 2024; **b)** Notas Fiscais de Produtor dos anos de 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025; **c)** relação de notas fiscais de venda por cliente de 2025; e **d)** documentos de compras de maquinários e insumos. **Dito isso, entende-se como comprovado o exercício das atividades há mais de 2 anos, ainda que não apresentado o LCDPR, tendo em vista a não obrigatoriedade de entrega do documento, nos termos do artigo 23-A, da IN SRF n. 83, de 2001.**	MOVS. 1.24, 1.27, 1.28, 1.29, 1.30, 1.31, 1.32, 1.33, 1.34 e 1.35	✓

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

SEDINEI CARLOS FORGIARINI

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 48, inciso I. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado; **inciso II**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; **inciso III**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; **inciso IV**. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei;	O Requerente juntou, aos Movs. 1.16 e 1.18, as certidões negativas de falências e recuperações judiciais com a finalidade de comprovar que: (i) não é falida; e (ii) não obteve concessão de recuperação judicial – inclusive com base no plano especial – há menos de 5 (cinco) anos; **Contudo, não acostou a certidão negativa criminal a fim de comprovar que não foi condenado e não possui como administrador ou sócio controlador pessoa condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005**.	MOVS. 1.16 e 1.18	⚠

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

SEDINEI CARLOS FORGIARINI

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso I. Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Na petição inicial, o Requerente expôs como causas concretas da crise econômico-financeira, em síntese: as oscilações dos preços dos insumos, a variação frequente no preço direto do leite, o aumento do endividamento rural no país e as adversidades climáticas que impactaram negativamente os últimos ciclos produtivos de soja.	MOV. 1.1	✓
Art. 51, inciso II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido:	-	-	-
a) Balanços patrimoniais	O Requerente apresentou as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2022, 2023 e 2024, entretanto, **não apresentou o balanço patrimonial de abertura da empresa.**	-	⚠
b) Demonstração de resultados acumulados	O Requerente apresentou as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2022, 2023 e 2024, entretanto, **não apresentou o Demonstrativo de Resultado Acumulado (DRE) de abertura da empresa.**	-	⚠
c) Demonstração do resultado desde o último exercício social	O Requerente apresentou as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2022, 2023 e 2024, entretanto, **não apresentou o demonstrativo de resultado desde o último exercício social.**	-	⚠
d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção	O Requerente apresentou as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2022, 2023 e 2024, entretanto, **não apresentou os relatório gerenciais de fluxo de caixa, tampouco a projeção de fluxo de caixa.**	-	⚠

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

SEDINEI CARLOS FORGIARINI

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso II. e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	A descrição das sociedades do Grupo foi detalhada na exordial, informando que se trata de um grupo familiar (pai e filha), no qual todos possuem a mesma operação, como se uma só fossem.	MOV. 1.1	✓
Art. 51, inciso III. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	As Requerentes acostaram a relação de credores sujeitos à recuperação judicial, contendo os requisitos da legislação, à exceção da apresentação dos endereços eletrônicos. **Não foi apresentada a relação de credores não sujeitos à recuperação judicial**, tampouco relatou a inexistência de credores não sujeitos. Por ocasião de eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, a Administração Judicial deverá buscar os endereços eletrônicos a fim de enviar correspondências aos credores de forma eletrônica, em sendo o entendimento deste Juízo, em cumprimento ao disposto no art. 22, I, letra 'a', da Lei n. 11.101/2005, para comunicar o ajuizamento do processo, a natureza e o valor do crédito arrolado.	MOV. 1.20	⚠

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

SEDINEI CARLOS FORGIARINI

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso IV. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	**A Requerente não acostou relação de empregados**, porém informou que não há empregados, o que foi constatado pela Equipe Técnica na diligência *in loco*.	-	✓
Art. 51, inciso V. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	O Requerente apresentou o Instrumento de Inscrição de Empresário Individual e o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ.	MOVS. 1.8 e 1.10	✓
Art. 51, inciso VI. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	O Requerente acostou as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2022 (incompleta), 2023 e 2024, nas quais constam os seus bens particulares.	MOV. 1.24	✓

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

SEDINEI CARLOS FORGIARINI

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso VII. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	O Requerente acostou os extratos das seguintes contas bancárias: i) Banco do Brasil, Ag. 495-2, Conta 24297-7; ii) Sicredi, Coop. 0737, Conta 04282-0 (**Associada: Marivete de Aguiar Forgiarini**).	MOV. 1.22	⚠
Art. 51, inciso VIII. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	O Requerente acostou as certidões negativas de protesto do município de Pato Branco – PR (CPF e CNPJ).	MOVS. 1.11 e 1.14	✓

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

SEDINEI CARLOS FORGIARINI

REQUISITOS	REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO	REFERÊNCIA DO DOCUMENTO	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 51, inciso IX. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	**Não foi apresentada a relação de ações judiciais em que consta como parte, a Requerente (pessoas física e jurídica)**, tampouco relatou a inexistência de ações.	-	✗
Art. 51, inciso X. Relatório detalhado do passivo fiscal.	**O Requerente não apresentou o relatório detalhado no passivo fiscal**, tampouco relatou a inexistência de passivo.	-	✗
Art. 51, inciso XI. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05.	Os Requerentes, acostaram a relação de bens móveis e imóveis, juntando as matrículas e documentos de veículos/máquinas.	MOV. 1.26	✓

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

5.

ESTRUTURA DO PASSIVO

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

ESTRUTURA DO PASSIVO

PASSIVO CONCURSAL

Ao analisar o quadro geral de credores apresentada pelas Requerentes ao Mov. 1.20, verifica-se que todos os créditos decorrem de instituições financeiras (dois bancos e uma cooperativa de crédito), totalizando três credores.

Abaixo, é apresentada tabela contendo a relação do passivo concursal arrolado pelas Requerentes.

CLASSE	CREDORES	VALOR	% DO TOTAL
II	BANCO DO BRASIL S/A	R$ 1.042.020,18	37%
III	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.	R$ 179.897,14	6%
III	SICREDI S/A - BNDES	R$ 1.620.609,83	57%
	TOTAL	**R$ 2.842.527,15**	**100%**

Ao examinar a composição da dívida concursal das Requerentes, verifica-se que 57% do passivo está vinculado ao credor Sicredi S/A - BNDES, seguido pelo Banco do Brasil S/A, que detém 37% dos valores arrolados e o Banco CNH Industrial Capital S. com 6%.

Apresenta-se, a seguir, gráfico demonstrativo da proporção de cada credor em relação ao valor total do passivo apresentado.

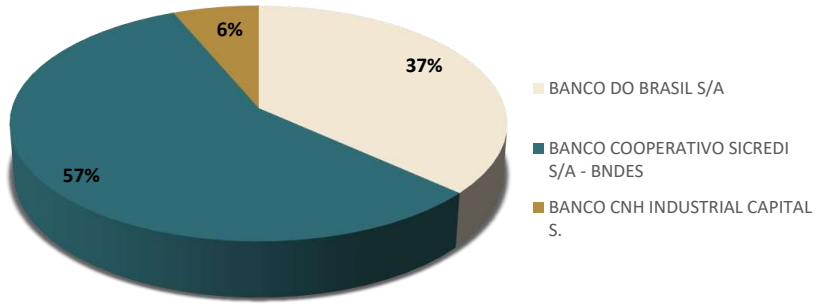

Ainda que não seja o momento a se analisar a sujeição, ou não, dos créditos arrolados, é importante tecer breves considerações acerca do procedimento recuperacional e seus objetivos, diante da pequena quantidade de credores arrolados, da informação de bens alienados fiduciariamente e da presença de cooperativa de crédito.

Por primeiro, observa-se que há somente três credores arrolados na relação, sendo um credor na Classe II, e dois credores na Classe III.

Nesse contexto, eventual exclusão de somente um credor já reduziria a relação a dois credores e, caso o excluído seja da Classe III, ter-se-ia uma recuperação judicial de um credor na Classe II e um credor na Classe III.

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

ESTRUTURA DO PASSIVO

PASSIVO CONCURSAL

Em análise aos documentos acostados à exordial (e enviados à Equipe Técnica), constatou-se que dois credores são bancos (Banco do Brasil e Banco CNH) e um credor é cooperativa de crédito (Sicredi).

Em relação ao Banco CNH, verificou-se que se trata de contrato garantido por alienação fiduciária (conforme contrato enviado à Equipe Técnica), enquadrando-se na hipótese do artigo 49, § 3º, da LREF, que assim dispõe:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
> § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Veja-se, abaixo, a captura de tela do contrato com o Banco CNH encaminhado à Equipe Técnica:

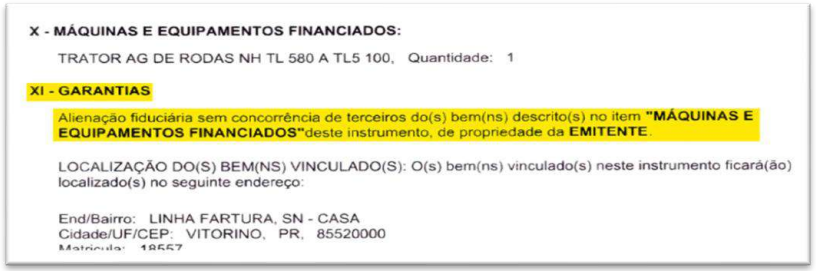

X - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FINANCIADOS:

TRATOR AG DE RODAS NH TL 580 A TL5 100, Quantidade: 1

XI - GARANTIAS

Alienação fiduciária sem concorrência de terceiros do(s) bem(ns) descrito(s) no item **"MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FINANCIADOS"**deste instrumento, de propriedade da **EMITENTE**.

LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS) VINCULADO(S): O(s) bem(ns) vinculado(s) neste instrumento ficará(ão) localizado(s) no seguinte endereço:

End/Bairro: LINHA FARTURA, SN - CASA
Cidade/UF/CEP: VITORINO, PR, 85520000
Matrícula: 18557

De fato, haveria que se analisar, no momento oportuno, se o valor do bem dado em garantia seria superior, ou não, à divida, a fim de delimitar a quantia a ser considerada concursal ou extraconcursal, conforme estabelecido na jurisprudência.

Entretanto, desde logo, em consulta às tabelas de precificações de veículos verificou-se que o valor médio de um Trator New Holland TL 5.80, ano 2024, está por volta de R$ 270.000,00, enquanto o valor arrolado em favor do Banco CNH é de R$ 179.897,14.

Diante disso, evidentemente, seria o caso de exclusão do Banco CNH da relação de credores, tendo em vista a não sujeição de contratos garantidos por alienação fiduciária, nos termos do artigo 49, § 3º, da LREF.

Dessa forma, sobrariam somente dois credores, Banco do Brasil e Sicredi.

Quanto ao Banco do Brasil, em primeira análise não se constata a existência de garantias fiduciárias ou outras hipóteses de exclusão, demandando análise mais aprofundada no momento adequado.

Por outro lado, somente analisando-se as características dos credores já cabe tecer a ressalva que a concursalidade do crédito do Sicredi provavelmente será objeto de discussão – como tem sido em diversos outros casos –. Explica-se.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

ESTRUTURA DO PASSIVO

PASSIVO CONCURSAL

O artigo 6º, § 13, da LREF, versa que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, os contratos e obrigações derivadas de atos cooperativos, *in verbis:*

> § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Nesse contexto, após a inclusão do § 13, pela Lei 14.112/2020, iniciou-se uma discussão acerca da condição das cooperativas de crédito e seus atos como sendo enquadrados, ou não, nos atos cooperativos para as finalidades do dispositivo.

Necessário destacar que há entendimentos divergentes nos tribunais de justiça acerca da questão, havendo, portanto, uma incerteza quanto à manutenção do crédito arrolado em favor do Sicredi, na relação de credores.

Ainda assim, em que pese seja tema ainda controverso na jurisprudência, existem julgados que reconhecem a descaracterização do ato cooperativo no caso das cooperativas de crédito. Veja-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

A continuar, em recente julgado do TJMT (1000646-39.2025.8.11.0000) foi trazida a mesma premissa de avaliação dos contratos para caracterização como ato cooperativo ou não, conforme vê-se abaixo:

> "Não se olvida que as cooperativas de crédito, embora sejam também instituições financeiras, não se confundem com os bancos, constituindo o contrato de mútuo pactuado entre as partes ato cooperativo, não caracterizando operação de mercado praticada por entidades bancárias.
> Contudo, há que se fazer o devido cotejo analítico de cada caso a fim de se apurar se o empréstimo contratado ultrapassou as atividades típicas de cooperado e cooperativa, envolvendo, também, relações nitidamente bancárias. Isso porque, como bem ressaltado pelo douto representante do Ministério Público em seu parecer na origem (ID. 168943788), "estando a cooperativa atuando no mercado em igualdade de condições com as demais instituições financeiras, não pode se escudar em uma benesse legal para albergar toda e qualquer operação que faça, pois, como é trivial, a mens legis objetivou a proteção de tão somente e dos créditos derivados de atos cooperativos."
> [...]
> Sob essas premissas, filio-me ao entendimento dado pelo juízo de origem (ID. 176391573), em consonância com o parecer ministerial de primeiro grau (ID. 168943788), bem como da conclusão alcançada pelo Administrador Judicial (ID. 156807616), no sentido de que os empréstimos contratados, in casu, ultrapassaram, as atividades típicas de cooperado e cooperativa, caracterizando, portanto, em atos atípicos que representam uma operação de mercado e, por expressa disposição legal, não podem ser considerados extraconcursais."

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

ESTRUTURA DO PASSIVO

PASSIVO CONCURSAL

Porém, há julgados também em sentido contrário, inclusive do TJPR:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO POR ENTENDER NÃO SE TRATAR DE ATO COOPERATIVO – INSURGÊNCIA DA IMPUGNANTE – ACOLHIMENTO – REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS ASSOCIADOS QUE CONSTITUI ATO COOPERATIVO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO, A QUAL AINDA QUE INTEGREM O GÊNERO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO SE CONFUNDEM COM AS DEMAIS ENTIDADES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – OBJETO SOCIAL DEVIDAMENTE RESPEITADO – ATO COOPERATIVO QUE NÃO SE ENCONTRA SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INTELIGÊNCIA DO § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS – NÃO COMPROVAÇÃO DA DESCONSTITUIÇÃO DO ATO COOPERATIVO – DECISÃO REFORMADA – INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 0113804-22.2023.8 .16.0000 Apucarana, Relator.: ruy a, Data de Julgamento: 01/04/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/04/2024)

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO.
> 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada.
> 2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada.
> 3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971.
> 4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos.
> 5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.
> 6. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Fato é que, ainda que não excluído, de plano, o crédito arrolado em favor do Sicredi, haveria grande discussão sobre o ponto.

Nesta senda, o que se tem de concreto é que se trata de uma recuperação judicial em que haverá a exclusão do crédito do Banco CNH e a discussão sobre a concursalidade do crédito do Sicredi, traduzindo-se, ao fim, em um processo com um ou dois credores (um credor por classe).

Ademais, caso seja mantido somente um credor (ou um credor em cada classe), poderá ocasionar a perda do objeto, porquanto o objetivo da recuperação é a negociação coletiva, e não individual – ainda que não haja vedação legal –.

De fato, não há qualquer vedação na legislação recuperacional em relação à existência de recuperação judicial com um ou dois credores, entretanto, considerando os mecanismos que a legislação traz e tendo em vista o aparente preenchimento dos requisitos para o processamento da presente recuperação judicial, **entende-se que a utilização de conciliação/mediação, nos termos do artigo 20-A, da LREF, seria hipótese a ser aventada nos presentes autos**. Explica-se.

O procedimento recuperacional é destinado à criação de um ambiente propício à negociação entre a empresa em dificuldades financeiras e seus credores, mantendo-se a continuidade das atividades empresariais e buscando a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira, sendo comumente utilizado quando se tem uma quantidade maior de credores, pela dificuldade de negociação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

ESTRUTURA DO PASSIVO

PASSIVO CONCURSAL

Em situação com poucos credores – mas não somente nestes casos –, como *in casu*, acredita-se que a mediação traria diversos benefícios, como a aceleração do processo e possibilidade de alcançar soluções mais personalizadas e satisfatórias para as partes envolvidas, enquanto, ainda, facilita a negociação/comunicação e a construção de acordos.

Além disso, na hipótese de insucesso na mediação – como medida inicial – não haveria a convolação em falência de imediato, como no caso de uma eventual rejeição do plano de recuperação judicial, sobretudo considerando que o poder de voto e o destino das requerentes ficará concentrado na mão de um credor em cada classe – ou até mesmo em somente um credor.

Nesse sentido, a Equipe Técnica tece suas considerações acerca da estrutura do passivo e apresenta, como sugestão, a utilização de mediação para o caso em tela, nos termos acima delineados, destacando, por fim, que a opção pela mediação, ou não, se trata de faculdade exclusiva das partes.

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

6.

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

Na **data de 09/07/2025**, a Equipe Técnica – representada pelo sócio e responsável técnico Fábio Cainelli de Almeida (OAB/RS 106.886 | OAB/PR 130.741) – se deslocou até o município de Vitorino/PR, para realização de diligências *in loco*, a fim de verificar as condições de funcionamento da atividade rural, localizar os bens existentes e constatar o local onde, de fato, é exercida a atividade.

Chegando ao endereço indicado, o representante da Equipe Técnica foi recebido pelos requerentes (Danieli e Sedinei) e Marivete, que o acompanharam durante as diligências.

Foi relatado que os pais (Sedinei e Marivete) iniciaram toda a operação há 37 anos e, atualmente, operam juntamente com Danieli. Todos estavam em operação e informaram que realizam as atividades operacionais – todas a cadeia produtiva –, sem qualquer funcionário. Os dois requerentes e Marivete moram e trabalham no local.

No momento da diligência, foi informado que no total há 90 vacas, sendo 55 vacas para ordenha e o restante vacas/novilhas que não produzem leite – até o momento –, sendo que, o ideal seriam, ao menos, 80 vacas leiteiras.

Foi esclarecido que na declaração constam 100 vacas, porém 1 vaca morreu e outras 9 foram vendidas no início do ano, por R$ 100.000,00, mas, como o barracão do adquirente ainda não está pronto e, por essa razão, ainda consta na declaração.

Segundo informado, as atividades iniciaram em 1983, com a herança de 03 alqueires dos pais de Marivete, sendo compradas partes dos irmãos e de terceiros.

O faturamento médio atual, mensal, é de R$ 100.000,00, derivado da produção e venda do leite, vendido, quase integralmente a empresa Laticínio Szura Ltda (conforme informações prestadas na diligência e ratificadas pelos documentos acostados ao Mov. 1.27).

Conforme relatado, fazia cerca de 8 anos que não plantavam soja, entretanto, no corrente ano realizaram o plantio de soja, mas informaram que a colheita deu prejuízo.

Como regra, somente plantam milho e o produto é quase que integralmente destinado à alimentação das vacas e novilhas, apesar de plantarem soja em determinados períodos.

Averiguou-se que, de fato, o local é o único estabelecimento do Grupo, porquanto toda a operação – parte administrativa e tomadas de decisão – ocorre no local, assim como toda a operação, seja plantio ou leite.

A área existente é formada por duas matrículas, destinada ao plantio em sua maior parte, com área reservada aos barracões e produção/ordenha.

Em relação às dívidas, relataram que buscaram empréstimos para o desenvolvimento das atividades, mas que não mais conseguem cumprir com suas obrigações, o que culminou no pedido de recuperação judicial.

Todos os bens arrolados como essenciais pelos requerentes, foram localizados pela Equipe Técnica no local, e são, efetivamente, essenciais à manutenção das atividades rurais, utilizados na operação.

Portanto, as Requerentes estão ativas, com operação regular, sendo a única ressalva, a forte presença de Marivete na operação – que não faz parte do polo ativo, por ora –, o que será abordado em tópico específico.

A seguir, são apresentados os registros realizados na visita, comprovando que há atividade.

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

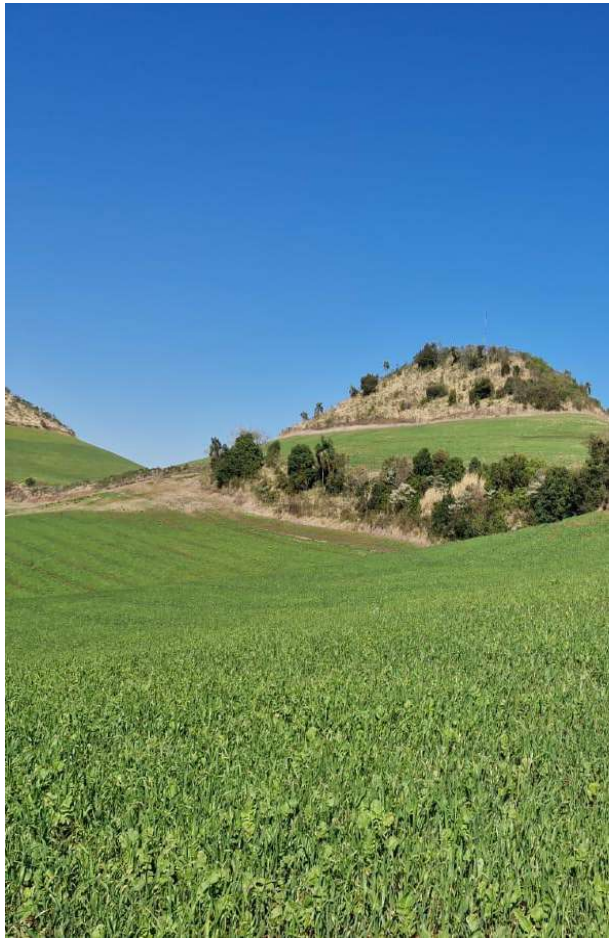

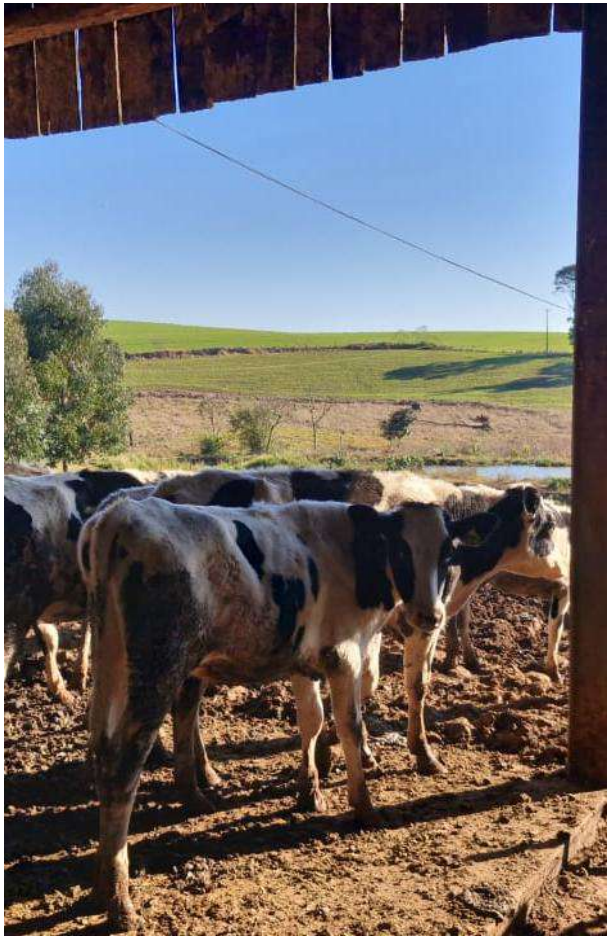

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

Através do link https://www.youtube.com/watch?v=JUWmMMIULRs ou do *QRCODE* abaixo é possível visualizar todos os registros realizados, da operação das Requerentes:

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

7.

ANÁLISE CONTÁBIL DAS REQUERENTES

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

ANÁLISE CONTÁBIL
FAMILIA FORGIARINI

A presente análise tem por objetivo cotejar as informações repassadas pelas requerentes, desta forma foram analisados conforme segue:

I) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de Danieli Forgiarini Tomasi Exercícios de 2022, 2023 e 2024, Sedinei Carlos Forgiarini dos anos calendários de 2022, 2023 e 2024, (Movs. 1.24 e 1.25).

Para as análises foram utilizadas as informações apresentadas nos documentos listados anteriormente, não sendo apresentadas pelas **requerentes as Demonstrações Contábeis dos exercícios 2022, 2023 e 2024**.

Cabe destacar que a análise da documentação contábil na Constatação Prévia é complementar e serve para demonstrar um panorama geral da situação das empresas/devedoras, quando do pedido em recuperação judicial, bem como do seu histórico nos últimos 03 anos, visando atestar a verossimilhança da crise.

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

7.1

ANÁLISE CONTÁBIL

DANIELI FORGIARINI

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

ANÁLISE CONTÁBIL
DANIELI FORGIARINI

Análise da Receita

RECEITAS	2022	2023	2024
JANEIRO	R$ 20.126,08	R$ 19.202,73	R$ 27.918,48
FEVEREIRO	R$ 13.303,40	R$ 40.616,03	R$ 30.147,81
MARÇO	R$ 12.960,48	R$ 34.700,94	R$ 120.574,57
ABRIL	R$ 9.927,84	R$ 36.993,60	R$ 32.468,64
MAIO	R$ 18.909,56	R$ 31.217,40	R$ 32.210,88
JUNHO	R$ 29.814,40	R$ 28.403,93	R$ 34.781,67
JULHO	R$ 44.264,50	R$ 28.216,73	R$ 38.861,10
AGOSTO	R$ 36.887,20	R$ 26.923,11	R$ 40.855,67
SETEMBRO	R$ 32.682,00	R$ 26.923,11	R$ 39.928,72
OUTUBRO	R$ 52.236,25	R$ 24.505,80	R$ 42.626,98
NOVEMBRO	R$ 50.771,82	R$ 24.424,28	R$ 23.863,09
DEZEMBRO	R$ 51.914,76	R$ 25.627,28	R$ 34.254,99
TOTAL	**R$ 373.798,29**	**R$ 347.754,94**	**R$ 498.492,60**

Com base na análise das **receitas** do produtor rural entre 2022-2024, observa-se um padrão sazonal típico do agronegócio, com **receitas** menores no primeiro semestre (janeiro-maio) e maiores no segundo semestre, refletindo os ciclos da produção. Após queda de 7% em 2023 (R$ 347.754,94), houve uma recuperação expressiva de 43,4% em 2024 (R$ 498.492,60), destacando-se março/2024 com **receita** de R$ 120.574,57. Apresenta volatilidade mensal das receitas (variando de R$ 9.927,84 a R$ 120.574,57), conforme demonstrado no gráfico a seguir:

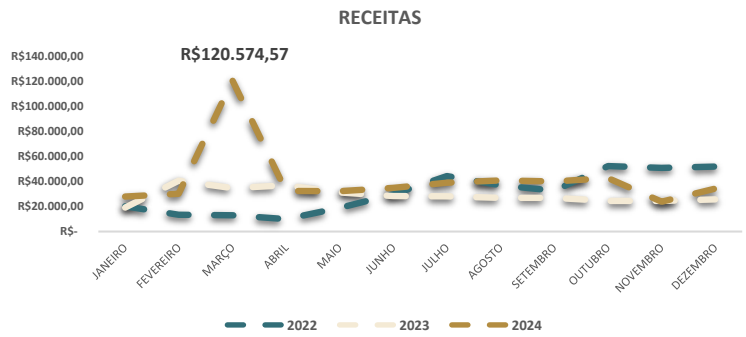

Análise da Despesa

DESPESAS	2022	2023	2024
JANEIRO	R$ 45.100,00	R$ 13.603,25	R$ 18.426,00
FEVEREIRO	R$ 10.370,00	R$ 10.882,05	R$ 14.000,72
MARÇO	R$ 3.043,90	R$ 18.983,56	R$ 16.975,66
ABRIL	R$ 30.837,00	R$ 20.958,53	R$ 227.945,69
MAIO	R$ 2.649,29	R$ 23.014,64	R$ 16.927,40
JUNHO	R$ 4.728,45	R$ 20.591,75	R$ 23.697,94
JULHO	R$ 7.335,00	R$ 22.303,44	R$ 10.885,65
AGOSTO	R$ 86.173,25	R$ 78.006,57	R$ 18.179,22
SETEMBRO	R$ 87.625,00	R$ 21.329,38	R$ 29.682,44
OUTUBRO	R$ 11.209,88	R$ 24.861,00	R$ 25.259,81
NOVEMBRO	R$ 18.528,87	R$ 34.150,00	R$ 18.165,86
DEZEMBRO	R$ 27.481,00	R$ 22.547,07	R$ 29.460,58
TOTAL	**R$ 335.081,64**	**R$ 311.231,24**	**R$ 449.606,97**

As **despesas** do produtor rural no período 2022-2024, apresenta evolução crescente nos gastos totais: R$ 335.081,64 (2022), R$ 311.231,24 (2023) e R$ 449.606,97 (2024), representando redução de 7,1% em 2023 seguida de um aumento significativo de 44,5% em 2024. As principais variações incluem a concentração de **despesas** em agosto-setembro de 2022 (R$ 173.798,25 somados), enquanto 2023 apresentou distribuição mais uniforme ao longo do ano. O destaque negativo fica para abril/2024 com despesa excepcional de R$ 227.945,69 (50,7% do total anual), contrastando com a redução significativa das **despesas** de agosto-setembro em 2024 comparado aos anos anteriores, conforme demonstrado no gráfico ao lado:

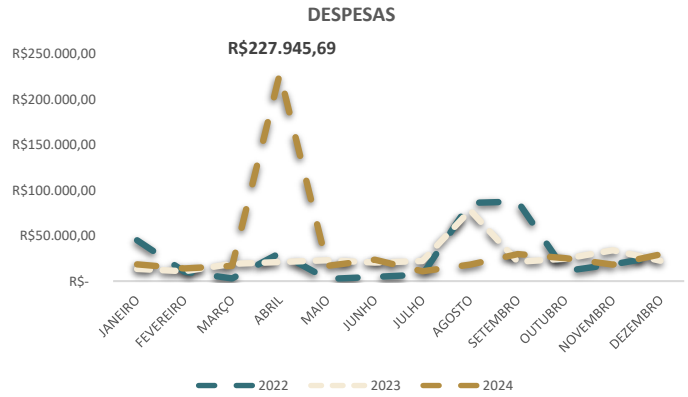

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Análise do Resultado

RESULTADO	2022	2023	2024
JANEIRO	-R$ 24.973,92	R$ 5.599,48	R$ 9.492,48
FEVEREIRO	R$ 2.933,40	R$ 29.733,98	R$ 16.147,09
MARÇO	R$ 9.916,58	R$ 15.717,38	R$ 103.598,91
ABRIL	-R$ 20.909,16	R$ 16.035,07	-R$ 195.477,05
MAIO	R$ 16.260,27	R$ 8.202,76	R$ 15.283,48
JUNHO	R$ 25.085,95	R$ 7.812,18	R$ 11.083,73
JULHO	R$ 36.929,50	R$ 5.913,29	R$ 27.975,45
AGOSTO	-R$ 49.286,05	-R$ 51.083,46	R$ 22.676,45
SETEMBRO	-R$ 54.943,00	R$ 5.593,73	R$ 10.246,28
OUTUBRO	R$ 41.026,37	-R$ 355,20	R$ 17.367,17
NOVEMBRO	R$ 32.242,95	-R$ 9.725,72	R$ 5.697,23
DEZEMBRO	R$ 24.433,76	R$ 3.080,21	R$ 4.794,41
TOTAL	**R$ 38.716,65**	**R$ 36.523,70**	**R$ 48.885,63**

Os **resultados mensais dos três anos,** apresentam uma evolução positiva no desempenho geral, com o total anual crescendo de R$ 38.716,65 em 2022 para R$ 48.885,63 em 2024. Já, as principais variações incluem: a transformação do início do ano, onde janeiro passou de prejuízo significativo em 2022 (-R$ 24.973,92) para resultados positivos consistentes em 2023 e 2024; março de 2024 apresentou o melhor resultado individual da série (R$ 103.598,91), contrastando com abril do mesmo ano que registrou o maior prejuízo (-R$ 195.477,05); agosto tradicionalmente apresenta volatilidade, com prejuízos em 2022 e 2023 (-R$ 49.286,05 e -R$ 51.083,46) mas recuperação em 2024 (R$ 22.676,45); e setembro mostra uma clara melhoria ao longo dos anos, saindo de um prejuízo de R$ 54.943,00 em 2022 para resultados positivos estáveis em 2023 e 2024. **O padrão sugere uma sazonalidade com desafios recorrentes no segundo semestre**, mas com tendência geral de estabilização e crescimento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

ANÁLISE CONTÁBIL

DANIELI FORGIARINI– BENS E DÍVIDAS DA ATIVIDADE RURAL

Análise de Bens e Dívidas da Atividade Rural de acordo com a Declaração de Imposto de Renda de 2022, 2023 e 2024.

ANO-CALENDÁRIO 2022	VALOR
DÍVIDAS (ATIVIDADE RURAL)	R$ 494.144,11
BENS (ATIVIDADE RURAL)	R$ -
VALOR PAGO (ATIVIDADE RURAL)	R$ 177.291,48

ANO-CALENDÁRIO 2023	VALOR
DÍVIDAS (ATIVIDADE RURAL)	R$ 467.826,53
BENS (ATIVIDADE RURAL)	R$ -
VALOR PAGO (ATIVIDADE RURAL)	R$ 241.248,73

ANO-CALENDÁRIO 2024	VALOR
DÍVIDAS (ATIVIDADE RURAL)	R$ 361.312,92
BENS (ATIVIDADE RURAL)	R$ 212.000,00
VALOR PAGO (ATIVIDADE RURAL)	R$ 280.793,79

A **evolução da situação financeira rural entre 2022 e 2024**, observa-se melhoria significativa e consistente no perfil de endividamento e capacidade de pagamento. As **dívidas rurais** apresentaram redução substancial, caindo de R$ 494.144,11 em 2022 para R$ 361.312,92 em 2024 (redução de 26,9%), enquanto os **valores pagos** aumentaram progressivamente de R$ 177.291,48 para R$ 280.793,79 no mesmo período (crescimento de 58,4%), demonstrando maior capacidade de quitação. A **principal transformação ocorreu em 2024 com a incorporação de R$ 212.000,00 em bens rurais**, que anteriormente não existiam no patrimônio, indicando não apenas a redução do passivo, mas também o crescimento do ativo. Essa evolução sugere uma transição de um cenário de endividamento puro em 2022-2023 para uma situação mais equilibrada em 2024, com redução das dívidas, aumento da capacidade de pagamento e formação de patrimônio rural.

A **análise do gráfico** revela uma evolução financeira positiva da atividade rural entre 2022 e 2024, com **crescimento de 36% no valor pago** (de R$ 177.291,48 para R$ 280.793,79) e **redução de 27% nas dívidas** (de R$ 494.144,11 para R$ 361.312,92). O **surgimento de bens no valor de R$ 212.000,00 em 2024**, após ausência nos anos anteriores, indica formação patrimonial significativa.

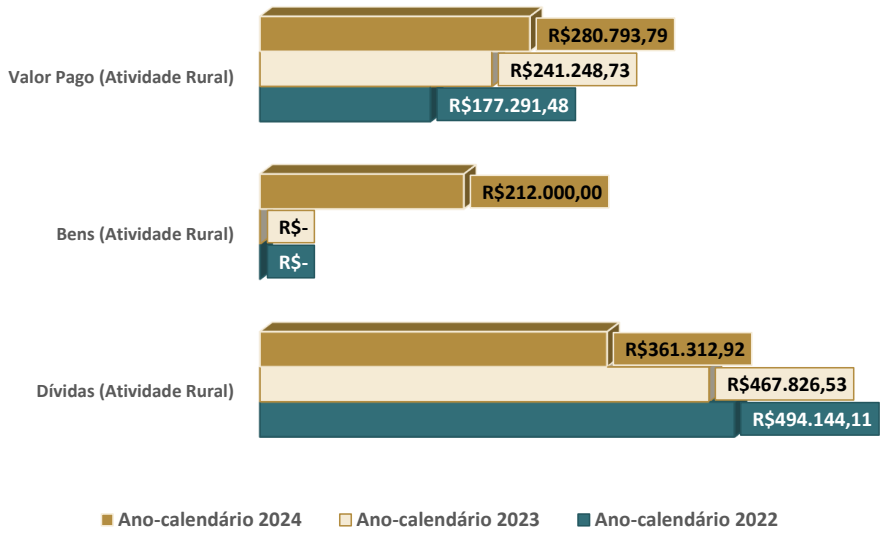

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

7.2

ANÁLISE CONTÁBIL

SEDINEI CARLOS FORGIARINI

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

ANÁLISE CONTÁBIL
SEDINEI FORGIARINI

Análise da Receita

RECEITAS	2022	2023	2024
JANEIRO	R$ -	R$ 43.925,31	R$ 68.338,15
FEVEREIRO	R$ -	R$ 38.656,86	R$ 35.172,45
MARÇO	R$ -	R$ 40.484,44	R$ 39.170,33
ABRIL	R$ -	R$ 43.159,20	R$ 40.616,08
MAIO	R$ -	R$ 36.420,30	R$ 39.764,11
JUNHO	R$ -	R$ 33.137,91	R$ 40.578,61
JULHO	R$ -	R$ 32.919,51	R$ 45.337,50
AGOSTO	R$ -	R$ 31.410,29	R$ 51.391,94
SETEMBRO	R$ -	R$ 31.328,86	R$ 55.489,59
OUTUBRO	R$ -	R$ 28.600,10	R$ 49.731,48
NOVEMBRO	R$ -	R$ 28.494,99	R$ 47.726,18
DEZEMBRO	R$ -	R$ 60.057,35	R$ 53.937,97
TOTAL	**R$ -**	**R$ 448.595,12**	**R$ 567.254,39**

Entre **2023 e 2024,** o produtor rural teve um **crescimento de 26,5% no faturamento**, passando de R$ 448.595,12 para R$ 567.254,39, com destaque para os meses de janeiro, setembro e agosto, que apresentaram os maiores aumentos absolutos, enquanto fevereiro apresentou queda. Dezembro, embora tenha sido o mês de maior receita em 2023, registrou queda em 2024, indicando uma alteração na sazonalidade. O **segundo semestre de 2024 mostrou desempenho significativamente superior**, com receitas acima de R$ 45.000 mensais, em contraste com o primeiro semestre.

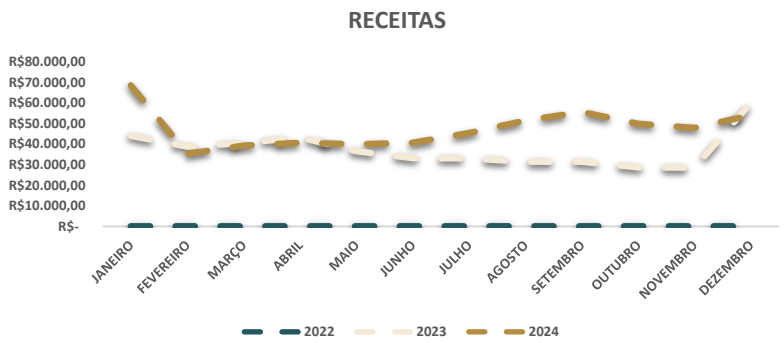

Análise da Despesa

DESPESAS	2022	2023	2024
JANEIRO	R$ -	R$ 24.578,44	R$ 177.705,00
FEVEREIRO	R$ -	R$ 36.080,74	R$ 55.743,41
MARÇO	R$ -	R$ 28.569,34	R$ 49.890,61
ABRIL	R$ -	R$ 65.744,41	R$ 47.437,33
MAIO	R$ -	R$ 24.254,00	R$ 39.819,91
JUNHO	R$ -	R$ 88.548,14	R$ 24.137,31
JULHO	R$ -	R$ 21.171,91	R$ 34.856,18
AGOSTO	R$ -	R$ 25.566,32	R$ 19.749,03
SETEMBRO	R$ -	R$ 25.556,32	R$ 7.570,00
OUTUBRO	R$ -	R$ 19.315,82	R$ 22.439,45
NOVEMBRO	R$ -	R$ 24.485,51	R$ 12.810,00
DEZEMBRO	R$ -	R$ 31.974,19	R$ 23.380,03
TOTAL	**R$ -**	**R$ 415.845,14**	**R$ 515.538,26**

Entre **2023 e 2024**, as despesas do produtor rural **cresceram 24%,** passando de R$ 415.845,14 para R$ 515.538,26, com destaque para janeiro de 2024, que **registrou um pico de gastos de R$ 177.705,00, mais de 600% acima do valor de 2023**, contribuindo significativamente para o aumento anual.

Em contrapartida, meses como **junho e setembro apresentaram fortes reduções**, e agosto, outubro e novembro mantiveram despesas abaixo de R$ 25.000, indicando maior controle no segundo semestre.

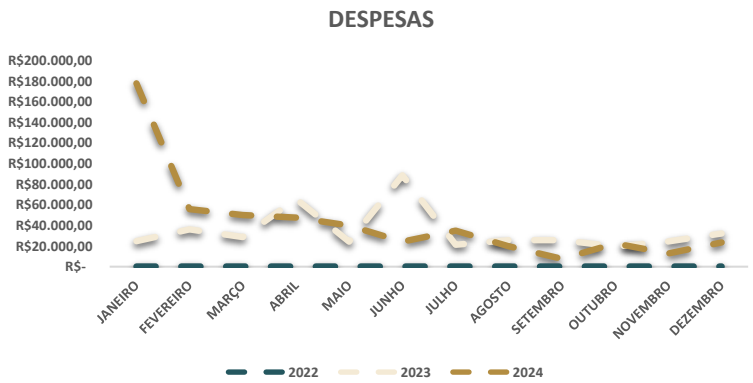

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

Análise do Resultado

RESULTADO	2022	2023	2024
JANEIRO	R$ -	R$ 19.346,87	-R$ 109.366,85
FEVEREIRO	R$ -	R$ 2.576,12	-R$ 20.570,96
MARÇO	R$ -	R$ 11.915,10	-R$ 10.720,28
ABRIL	R$ -	-R$ 22.585,21	-R$ 6.821,25
MAIO	R$ -	R$ 12.166,30	-R$ 55,80
JUNHO	R$ -	-R$ 55.410,23	R$ 16.441,30
JULHO	R$ -	R$ 11.747,60	R$ 10.481,32
AGOSTO	R$ -	R$ 5.843,97	R$ 31.642,91
SETEMBRO	R$ -	R$ 5.772,54	R$ 47.919,59
OUTUBRO	R$ -	R$ 9.284,28	R$ 27.292,03
NOVEMBRO	R$ -	R$ 4.009,48	R$ 34.916,18
DEZEMBRO	R$ -	R$ 28.083,16	R$ 30.557,94
TOTAL	**R$ -**	**R$ 32.749,98**	**R$ 51.716,13**

O **resultado líquido** do produtor rural entre **2023 e 2024**, observa-se uma **melhoria significativa de 58% no resultado total**, passando de R$ 32.749,98 para R$ 51.716,13, apesar de um início de ano extremamente desafiador em 2024. Janeiro foi o mês mais crítico, registrando prejuízo de R$ 109.366,85 contra lucro de R$ 19.346,87 em 2023, seguido por fevereiro e março que também apresentaram resultados negativos. A virada ocorreu a partir de junho, quando o resultado se tornou positivo (R$ 16.441,30) após o grande prejuízo de 2023 (R$ -55.410,23), e o segundo semestre de 2024 foi excepcionalmente forte, com setembro apresentando o melhor resultado individual (R$ 47.919,59) e todos os meses de julho a dezembro mantendo lucratividade consistente. A **recuperação demonstra que, apesar dos altos investimentos do início do ano, a operação conseguiu gerar resultados superiores no segundo semestre,** evidenciando que os gastos extraordinários de janeiro possivelmente se traduziram em maior eficiência operacional e receitas ao longo do ano.

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

ANÁLISE CONTÁBIL
SEDINEI FORGIARINI

Análise de Bens e Dívidas de acordo com a Declaração de Imposto de Renda dos anos calendários de 2022, 2023 e 2024.

ANO-CALENDÁRIO 2022	VALOR
DÍVIDAS (ATIVIDADE RURAL)	R$ -
BENS (ATIVIDADE RURAL)	R$ -
VALOR PAGO (ATIVIDADE RURAL)	R$ -

ANO-CALENDÁRIO 2023	VALOR
DÍVIDAS (ATIVIDADE RURAL)	R$ 1.996.433,22
BENS (ATIVIDADE RURAL)	R$ -
VALOR PAGO (ATIVIDADE RURAL)	R$ 1.303.474,35

ANO-CALENDÁRIO 2024	VALOR
DÍVIDAS (ATIVIDADE RURAL)	R$ 1.873.273,76
BENS (ATIVIDADE RURAL)	R$ -
VALOR PAGO (ATIVIDADE RURAL)	R$ 1.446.773,49

Com base na análise dos dados financeiros da atividade rural apresentados, houve **evolução significativa no período de 2022 a 2024**. O ano de **2022** caracteriza-se pela **ausência completa de registros financeiros**. A partir de 2023, verifica-se o início efetivo das operações, com o registro de dívidas no montante de R$ 1.996.433,22 e pagamentos realizados de R$ 1.303.474,35, representando uma taxa de cobertura de 65,3% das obrigações. Este cenário indica uma gestão financeira inicial com capacidade parcial de quitação das dívidas contraídas. O ano de **2024** apresenta uma melhoria consistente nos indicadores financeiros. As dívidas reduziram para R$ 1.873.273,76, uma diminuição de 6,2% em relação ao período anterior, enquanto os pagamentos aumentaram para R$ 1.446.773,49, elevando a taxa de cobertura para 77,2%.
Destaca-se que **não existe registro de bens da atividade rural**.

Com base no **gráfico** analisado, observa-se uma evolução positiva na situação financeira da atividade rural entre **2023 e 2024**. Houve um **crescimento de 11%** no valor pago (de R$ 1.303.474,35 para R$ 1.446.773,49), indicando maior capacidade de pagamento ou investimento, enquanto simultaneamente as **dívidas rurais diminuíram em 6,2%** (de R$ 1.996.433,22 para R$ 1.873.273,76).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

ANÁLISE CONTÁBIL

SEDINEI FORGIARINI- ESTOQUE DA ATIVIDADE RURAL

Movimentação do Rebanho, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda dos anos calendários de 2022, 2023 e 2024.

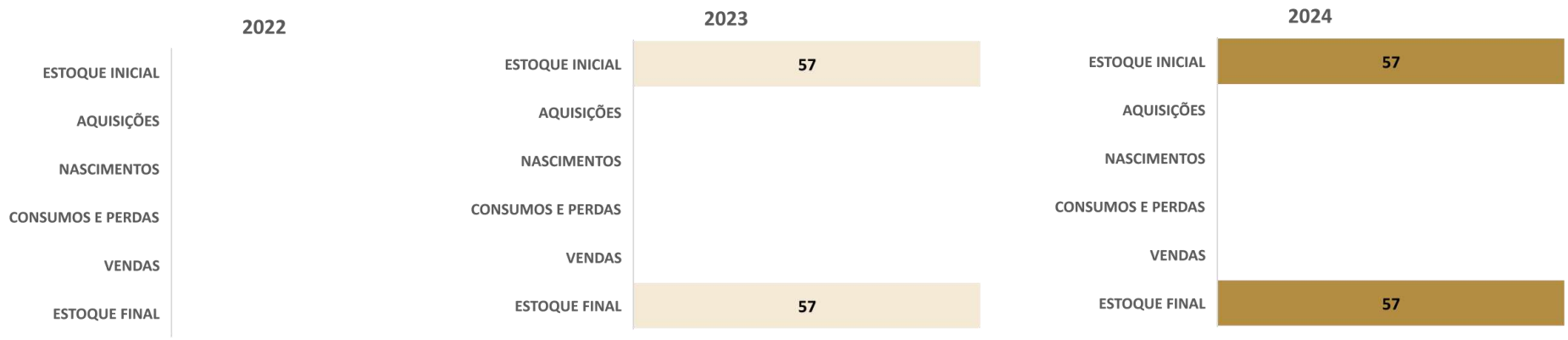

Com base nos dados apresentados sobre o **rebanho de bovinos e bufalinos entre 2022 e 2024**, observa-se que não houve movimentação significativa no período analisado. O **ano de 2022 apresentou estoque zero em todas as categorias**, indicando ausência de atividade pecuária. Em **2023, houve o estabelecimento inicial do rebanho com 57 cabeças**, que se mantiveram como estoque final sem registro de aquisições, nascimentos, consumos, perdas ou vendas. O **ano de 2024 demonstrou total estabilidade, mantendo exatamente o mesmo plantel de 57 animais sem qualquer movimentação**, sugerindo uma fase de consolidação ou possível inatividade na gestão do rebanho.

Portanto, **a principal variação identificada foi a transição de um rebanho inexistente em 2022 para um plantel estável de 57 cabeças** nos anos subsequentes, sem registro de crescimento vegetativo ou comercial.

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

7.3

ANÁLISE CONTÁBIL CONSOLIDADA

FAMÍLIA FORGIARINI

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

ANÁLISE CONTÁBIL
FAMÍLIA FORGIARINI

Análise do Resultado Consolidado Grupo Familiar Forgiarini dos anos calendários de **2022, 2023 e 2024**.

RESULTADO	2022	2023	2024
JANEIRO	-R$ 24.973,92	R$ 24.946,35	-R$ 99.874,37
FEVEREIRO	R$ 2.933,40	R$ 32.310,10	-R$ 4.423,87
MARÇO	R$ 9.916,58	R$ 27.632,48	R$ 92.878,63
ABRIL	-R$ 20.909,16	-R$ 6.550,14	-R$ 202.298,30
MAIO	R$ 16.260,27	R$ 20.369,06	R$ 15.227,68
JUNHO	R$ 25.085,95	-R$ 47.598,05	R$ 27.525,03
JULHO	R$ 36.929,50	R$ 17.660,89	R$ 38.456,77
AGOSTO	-R$ 49.286,05	-R$ 45.239,49	R$ 54.319,36
SETEMBRO	-R$ 54.943,00	R$ 11.366,27	R$ 58.165,87
OUTUBRO	R$ 41.026,37	R$ 8.929,08	R$ 44.659,20
NOVEMBRO	R$ 32.242,95	-R$ 5.716,24	R$ 40.613,41
DEZEMBRO	R$ 24.433,76	R$ 31.163,37	R$ 35.352,35
TOTAL	**R$ 38.716,65**	**R$ 69.273,68**	**R$ 100.601,76**

Com base na análise dos dados financeiros do **período de 2022 a 2024**, observa-se uma trajetória de crescimento consistente no resultado anual total, evoluindo de R$ 38.716,65 em 2022 para R$ 100.601,76 em 2024, representando um crescimento de aproximadamente 160%. No entanto, essa evolução positiva é caracterizada por uma sazonalidade marcante e alta volatilidade mensal, **onde janeiro e abril se destacam como meses tradicionalmente deficitários**, sendo abril de 2024 particularmente crítico com uma perda de R$ 202.298,30. Por outro lado, **2024 também registrou os melhores desempenhos mensais da série histórica, com março, agosto e setembro** apresentando resultados positivos que compensaram as perdas e impulsionaram o resultado anual.

Em comparação aos anos anteriores, **2024 foi marcado pela maior vo**latilidade nos resultados financeiros, com destaque para a **brusca queda entre março e abril, de cerca de R$ 100.000 positivos para -R$ 200.000**. Enquanto **2022 apresentou quatro meses com resultados negativos**, o ano de **2023 alternou entre altos e baixos, 2024 conseguiu uma recuperação no segundo semestre**, mantendo resultados positivos de forma consistente e superando os anos anteriores, conforme gráfico a seguir:

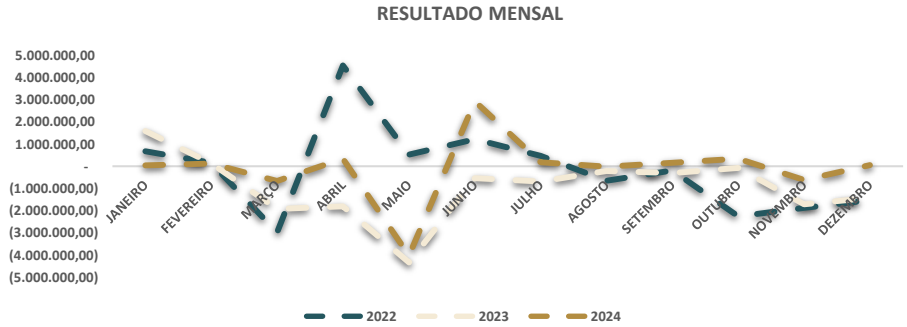

Com base na análise do gráfico "Resultado", observa-se uma **trajetória de crescimento consistente e acelerada** ao longo do período analisado. O resultado financeiro apresentou uma **variação positiva de 79% entre 2022 e 2023**, saltando de R$ 38.716,65 para R$ 69.273,68, representando um incremento de aproximadamente R$ 30.557,03. Essa tendência de expansão se intensificou ainda mais no ano seguinte, com **2024 registrando um crescimento de 45% em relação a 2023**, atingindo R$ 100.601,76 e consolidando um aumento total de **160% no período de três anos**.

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

ANÁLISE CONTÁBIL
FAMÍLIA FORGIARINI

Análise de Bens e Dívidas de acordo com a Declaração de Imposto de Renda do Grupo Familiar Forgiarini dos anos calendários de 2022, 2023 e 2024.

ANO-CALENDÁRIO 2022		VALOR
DÍVIDAS (ATIVIDADE RURAL)	R$	494.144,11
BENS (ATIVIDADE RURAL)	R$	-
VALOR PAGO (ATIVIDADE RURAL)	R$	177.291,48

ANO-CALENDÁRIO 2023		VALOR
DÍVIDAS (ATIVIDADE RURAL)	R$	2.464.259,75
BENS (ATIVIDADE RURAL)	R$	-
VALOR PAGO (ATIVIDADE RURAL)	R$	1.544.723,08

ANO-CALENDÁRIO 2024		VALOR
DÍVIDAS (ATIVIDADE RURAL)	R$	2.234.586,68
BENS (ATIVIDADE RURAL)	R$	212.000,00
VALOR PAGO (ATIVIDADE RURAL)	R$	1.727.567

Com base na análise do gráfico e na tabela, observa-se que a atividade rural passou por transformações significativas no período de 2022 a 2024, caracterizadas principalmente pelo crescimento do **Valor Pago**, que aumentou aproximadamente 874% (de R$ 177.291,48 para R$ 1.727.567), indicando uma expansão substancial das operações ou investimentos. Paralelamente, as **Dívidas** também cresceram drasticamente, saltando de R$ 494.144,11 em 2022 para um pico de R$ 2.464.259,75 em 2023, seguido de uma redução para R$ 2.234.586,68 em 2024, sugerindo um possível esforço de controle do endividamento após o período de maior alavancagem. A categoria **Bens**, foi registrada apenas em 2024 no total de R$ 212.000,00.

O **rebanho bovino** passou a ser declarado no Imposto de Renda de Sedinei Forgiarini a **partir do exercício de 2023**, totalizando **57 cabeças de gado**, valores que foram **mantidos na declaração de 2024**.

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

ANÁLISE CONTÁBIL

FAMÍLIA FORGIARINI – COMPARAÇÃO DO RESULTADO INDIVIDUAL ANUAL

Resultado Anual de acordo com a Declaração de Imposto de Renda da Família Forgiarini dos anos calendários de **2022, 2023 e 2024**.

RESULTADO	2022	
DANIELI FORGIARINI	R$	38.716,65
SEDINEI FORGIARINI	R$	-
TOTAL	**R$**	**38.716,65**

RESULTADO	2023	
DANIELI FORGIARINI	R$	36.523,70
SEDINEI FORGIARINI	R$	32.749,98
TOTAL	**R$**	**69.273,68**

RESULTADO	2024	
DANIELI FORGIARINI	R$	48.885,63
SEDINEI FORGIARINI	R$	51.716,13
TOTAL	**R$**	**100.601,76**

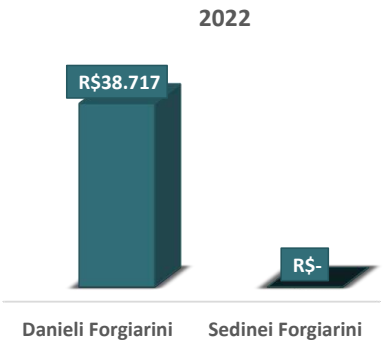

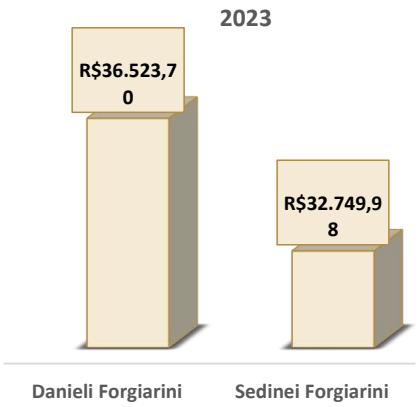

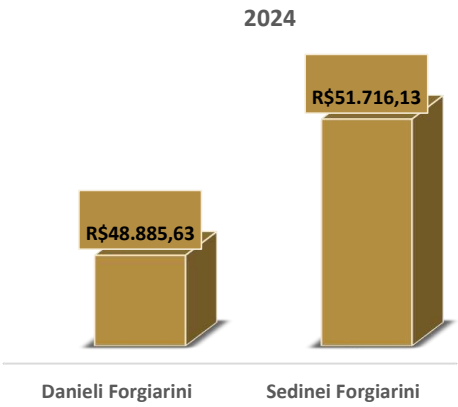

A análise dos resultados financeiros de **Danieli e Sedinei Forgiarini entre 2022 e 2024** demonstra uma transformação estrutural, evoluindo de um modelo concentrado em uma única fonte de receita (R$ 38.716,65 exclusivamente de Danieli em 2022) para um sistema diversificado que alcançou R$ 100.601,76 em 2024, representando crescimento de 160% no período. A entrada estratégica de Sedinei em 2023 não apenas impulsionou o crescimento de 79% naquele ano, mas estabeleceu as bases para uma distribuição equilibrada de contribuições, com ambos os participantes apresentando performance robusta em 2024 (Danieli: R$ 48.885,63 e Sedinei: R$ 51.716,13).

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

7.4

ANÁLISE CONTÁBIL
PONTOS DE ATENÇÃO

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

ANÁLISE CONTÁBIL
PONTOS DE ATENÇÃO

- Os **bens da atividade rural** não constam nas Declarações de Imposto de Renda, salvo um trator agrícola New Holland 2024/2024 no valor de R$ 212.000,00 registrado no Imposto de Renda de Danieli Forgiarini Tomasi;

- Falta de apresentação das **Demonstrações Contábeis** limitaram a análise da real situação dos dois produtores rurais;

- Não houve apresentação do **Fluxo de Caixa projetado**;

- Falta de apresentação do **livro caixa** dos dois produtores rurais;

- O produtor rural **Sedinei Forgiarini** não apresentou Declaração de Imposto de Renda do ano calendário 2022, de forma completa;

- O produtor rural **Sedinei Forgiarini** apresentou, na sua Declaração de Imposto de Renda do ano calendário 2023 e 2024, o rebanho de 57 bovinos, divergentes do total de aproximadamente 100 animais verificada na visita *in loco*.

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

8.

PEDIDO

CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL
ANÁLISE DE REQUISITOS

Dentre os pedidos da inicial, as Requerentes pleiteiam que a recuperação judicial seja processada em consolidação processual e substancial. De início, cabe diferenciar as duas possibilidades de consolidação em processos de recuperação judicial.

As alterações da Lei n. 14.122/2020 trouxeram previsão expressa para a consolidação processual e substancial no sistema recuperatório brasileiro. Os artigos 69-G, 69-H e 69-I, da Lei n. 11.101/2005, contemplam a sistemática sobre a consolidação processual, concedendo força de lei ao entendimento que já estava consolidado na doutrina e jurisprudência. Veja-se, abaixo:

> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.
> § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.
> § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.
> § 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.
>
> Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.
>
> Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

A consolidação processual é a possibilidade de empresas que integrem grupo sob controle societário comum poderão requererem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. Veja-se que, o processamento conjunto da recuperação judicial de empresas que integram o mesmo grupo econômico é essencial, a fim de garantir maior efetividade, celeridade e economia ao procedimento recuperatório.

A análise da **consolidação processual** é simples, porquanto é facultado aos devedores pleitearem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, devendo apenas demonstrar que que integram o mesmo grupo econômico, o que ocorre no presente caso e será melhor detalhado a seguir, na análise da possibilidade de consolidação substancial.

Diferente da mera coordenação dos atos processuais, a **consolidação substancial** é quando as empresas pertencentes a um grupo estipulam os mesmos meios de recuperação, misturando seus ativos e passivos, apresentando plano de recuperação judicial unitário a ser votado conjuntamente pelos credores de todas as empresas. Observa-se que apresentação do plano unitário, prevista no caput do artigo 69-L da LREF é diferente da apresentação de plano único, prevista no §1º, do artigo 69-I, da mesma Lei, porquanto o primeiro prevê a unificação dos meios de recuperação das empresas, em sentido oposto à previsão do segundo.

Em suma, pode-se dizer que é o tratamento do grupo como se fosse uma única sociedade, desconsiderando a autonomia patrimonial de cada uma das recuperandas.

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL

ANÁLISE DE REQUISITOS

A Lei nº 14.122/2020 incluiu na legislação recuperacional a possibilidade do Juiz, **excepcionalmente**, de ofício, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos. Para que a consolidação substancial possa ser autorizada de ofício, de acordo com a inteligência do artigo 69-J da LREF, deve ser constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, bem como devem estar preenchidos, no mínimo, dois dos requisitos a seguir: i) existência de garantias cruzadas, ii) relação de controle e dependência; iii) identidade total ou parcial do quadro societário e; iv) atuação conjunta no mercado.

> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
> I - existência de garantias cruzadas;
> II - relação de controle ou de dependência;
> III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
> IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Apesar de constarem na Lei os requisitos objetivos para a autorização da **consolidação substancial**, é necessário destacar a excepcionalidade da medida, haja vista sua gravidade. A unificação de ativos e passivos, de ofício, deve ocorrer apenas quando os requisitos estiverem amplamente comprovados.

Não se pode ignorar que a consolidação substancial a consolidação substancial é forma de desconsideração da personalidade jurídica, instituto previsto no artigo 50 do Código Civil[2]. Nesse sentido explana COSTA, ao apontar que "*trata-se de fenômeno intimamente ligado ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que haverá desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico*"[3].

Por ser um ultraje à personalidade jurídica, é possível assemelhá-lo, em grau força, à extensão dos efeitos da falência, fenômeno entre os mais graves do direito concursal. Assim, imprescindível que a consolidação substancial tivesse análise pormenorizada, sendo aplicada apenas em casos pertinentes.

Ademais, a análise desse tema pela signitária se demonstra pertinente, porquanto, ao realizar a constatação prévia, possui maior acesso às informações, bem como a real noção da operação das Devedoras. Nesse sentido, leciona Sheila C. Neder Cerezetti, ao versar que "*Será adequado solicitar que o administrador judicial, de posse de documentos e informações adequadas das devedoras, opine sobre a eventual constatação de um tal estado de coisas, bem como sobre o grau de dificuldade de se esclarecer a quem pertencem os ativos ou a quem devem ser imputados os débitos*" (CEREZETTI, 2022. p. 390).

No caso em tela, a documentação acostada na inicial, por si só, não é suficiente para analisar a possibilidade da consolidação substancial. Entretanto, cumprindo o seu múnus legal, a signatária realizou diligência *in loco* e, a partir dessa análise, constatou que, s.m.j., **é o caso excepcionalíssimo de autorização da consolidação substancial**, haja vista que preenche os requisitos da Lei, conforme será explicitado a seguir.

[2] Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

[3] COSTA, Daniel Carnio; MELLO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba. Juruá, 2021. p.198.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL

ANÁLISE DE REQUISITOS

A. Análise do requisito do caput do art. 69-J: interconexão e confusão entre as requerentes

O artigo 69-J da Lei 11.101/2005, prevê como requisito indispensável para a autorização da consolidação substancial de ofício, a constatação de interconexão e confusão entre ativos e passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

A interconexão e a confusão entre ativos e passivos é evidente quando se analisa a operação das Devedoras. Para facilitar o entendimento, segue abaixo a lista de razões pelas quais a Signatária entende que a interconexão e a confusão estão demonstradas:

i) Como já dito, trata-se de um grupo familiar, composto por duas pessoas: **a)** Sedinei Carlos Forgiarini (pai); e **b)** Danieli Forgiarini Tomasi (filha). Em se tratando de empresários individuais, como é o caso, não há como se falar em grupo sob controle societário comum;
ii) Existe uma operação una, ou seja, não há distinção entre as operações das requerentes, todos operam como se um só fossem, há uma única fonte de renda, ou seja, caixa único;
iii) A relação de credores foi apresentada de forma unificada, contemplando as dívidas de todos os requerentes, sem distinção, tendo em vista que todas as dívidas são da única operação.

Ao lado, reproduz-se a estrutura familiar e empresarial do grupo:

Consoante vê-se das explicitações trazidas ao presente Laudo e da imagem acima, trata-se, o presente caso, de produtores rurais que atuavam há anos na pessoa física e são uma família, na qual tem-se pai e filha.

No mais, em primeira análise, todas as dívidas são relativas às atividades rurais exercidas, independentemente da pessoa física que a contraiu.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

Outrossim, as empresas constituídas para o pedido de recuperação judicial se tratam de empresas individuais de responsabilidade ilimitada, ou seja, não há limitação das responsabilidades na pessoa jurídica, o que também alcançaria todos os bens das pessoas físicas, como já explicitado.

Além destes fatos, conforme documentação da inicial, os contratos de financiamentos, vendas de produtos e compras de insumos são realizadas por todos os requerentes, não havendo como dissociar quais são os ativos e passivos de cada um.

Diante disso, demonstra-se que se trata de indubitável grupo familiar, pois exercem a atividade rural em comunhão, sendo, a conjunção dos indícios acima elencados, suficiente para caracterizar a interconexão e confusão existente entre as Requerentes, bem como para caracterizar, ao menos, 03 das hipóteses previstas nos incisos do artigo 69-J da LRF.

Destaca-se que, em se tratando de análise de confusão patrimonial em grupos econômicos, é usual a dificuldade em se produzir provas e, portanto, muito se trabalha em torno de indícios, os quais devem estar inseridos em um contexto probatório contundente, o que não ocorre, contudo, no caso concreto, em razão da evidente operação unificada na família.

Passa-se, portanto, à análise do preenchimento dos demais requisitos.

B. Análise dos incisos do art. 69-J

B.1. **Art. 69-J, inciso I**: existência de garantias cruzadas

Em análise à documentação apresentada, é possível constatar a existência de garantias cruzadas entre os requerentes, veja-se o exemplo na captura de tela :

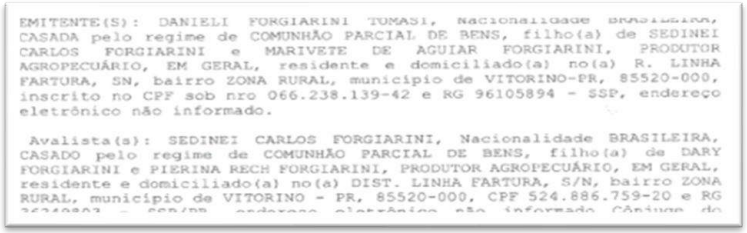
EMITENTE(S): DANIELI FORGIARINI TOMASI, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADA pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de SEDINEI CARLOS FORGIARINI e MARIVETE DE AGUIAR FORGIARINI, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) R. LINHA FARTURA, SN, bairro ZONA RURAL, municipio de VITORINO-PR, 85520-000, inscrito no CPF sob nro 066.238.139-42 e RG 96105894 - SSP, endereço eletrônico não informado.

Avalista(s): SEDINEI CARLOS FORGIARINI, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de DARY FORGIARINI e PIERINA RECH FORGIARINI, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) DIST. LINHA FARTURA, S/N, bairro ZONA RURAL, municipio de VITORINO - PR, 85520-000, CPF 524.886.759-20 e RG

Assim, os requerentes se enquadram na hipótese do inciso I.

B.2. **Art. 69-J, inciso II:** Relação de controle ou de dependência entre as Devedoras

A hipótese do inciso II do artigo 69-J da LREF está demonstrada. Como já descrito, o Grupo Familiar administra todas as "empresas" como se uma só fossem, sendo todas as medidas tomadas em conjunto pela família. Outrossim, não há sedes administrativas ou qualquer operação distinta entre as requerentes, ainda que hajam funções estabelecidas. Estes fatos demonstram claramente a relação de controle e dependência existente entre as empresas.

B.3. Art. 69-J, inciso III: Identidade total ou parcial do quadro societário

No presente caso não há como se ter identidade do quadro societário das devedoras, tendo em vista se tratarem de "empresários individuais", somente por analogia.

Entretanto, os requerentes se tratam de pai e filha, possuindo, as pessoas jurídicas, as mesmas atividades econômicas.

Veja-se nas capturas de tela na página seguinte:

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL

ANÁLISE DE REQUISITOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
61.347.745/0001-16 MATRIZ		17/06/2025

NOME EMPRESARIAL: DANIELI FORGIARINI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): ********

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 01.11-3-02 - Cultivo de milho; 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente; 01.15-6-00 - Cultivo de soja

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO: EST LINHA FARTURA | NÚMERO: S/N

CEP: 85.520-000 | BAIRRO/DISTRITO: ZONA RURAL | MUNICÍPIO: VITORINO

ENDEREÇO ELETRÔNICO: DANIELIFORGIARINI2@GMAIL.COM | TELEFONE: (46) 9111

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****

SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:

SITUAÇÃO ESPECIAL: ********

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
61.348.013/0001-40 MATRIZ		17/06/2025

NOME EMPRESARIAL: SEDINEI CARLOS FORGIARINI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): ******** | PORTE: EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 01.11-3-02 - Cultivo de milho; 01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente; 01.15-6-00 - Cultivo de soja

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO: EST LINHA FARTURA | NÚMERO: S/N | COMPLEMENTO: ********

CEP: 85.520-000 | BAIRRO/DISTRITO: ZONA RURAL | MUNICÍPIO: VITORINO | UF: PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO: MARIVETEFORGIARINI@GMAIL.COM | TELEFONE: (46) 9120-4117/ (0000) 0000-0000

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****

SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 17/06/2025

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL:

SITUAÇÃO ESPECIAL: ******** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: ********

Vê-se dos comprovantes juntados que ambos os "empresários individuais": **i)** possuem exatamente as mesmas atividades; **ii)** foram constituídas em datas próximas; e **iii)** estão localizadas no mesmo endereço.

Nesse contexto, também se enquadram na hipótese do inciso III do artigo 69-J da Lei 11.101/2005.

B.4. Art. 69-J, inciso IV: Atuação conjunta no mercado entre as postulantes

Por fim, a atuação conjunta no mercado é cristalina, na medida em que os requerentes operam como se um só fossem, realizando a mesma atividade, sem distinção, como já relatado, enquadrando-se, assim, na hipótese do inciso IV.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL
ANÁLISE DE REQUISITOS

C. Conclusões

Após análise pormenorizada e a apresentação dos novos documentos acostados ao Laudo de Constatação Prévia, é possível constatar que resta demonstrada a interconexão e confusão entre ativos e passivos das Devedoras, bem como a existência de relação de dependência e atuação conjunta no mercado. No mais, também é possível constatar que as Devedoras formam um grupo familiar, eis que se tratam de empresários individuais, sendo pai e filha.

Portanto, além da interconexão e confusão entre ativos e passivos, estão preenchidos, ao menos, dois requisitos previstos nos incisos do artigo 69-J.

Por todo o exposto, a Signatária **OPINA** pela autorização da **consolidação processual**, bem como da **consolidação substancial** de ativos e passivos de Danieli Forgiarini Tomasi e Sedinei Carlos Forgiarini.

REQUISITOS	REQUISITO CUMPRIDO
Art. 69-J, caput. Interconexão e confusão entre as empresas.	✓
Art. 69-J, inciso I. Existência de garantias cruzadas.	✓
Art. 69-J, inciso II. Relação de controle ou de dependência entre as Devedoras .	✓
Art. 69-J, inciso III. Identidade total ou parcial do quadro societário.	✓
Art. 69-J, inciso IV. Atuação conjunta no mercado entre as postulantes	✓

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

9.

COMPONENTE DO GRUPO

MARIVETE DE AGUIAR FORGIARINI

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

COMPONENTE DO GRUPO

MARIVETE DE AGUIAR FORGIARINI

Em análise aos documentos acostados à exordial, constatou-se a existência de documentos juntados em que figurava terceiro não incluído no polo ativo da demanda, qual seja, a Sra. Marivete de Aguiar Forgiarini (casada com Sedinei Carlos Forgiarini, conforme certidão de casamento acostada ao Mov. 1.19).

Nos extratos bancários de Sedinei Carlos Forgiarini, juntados ao Mov. 1.22, constou, a partir da página 4 do pdf, extratos em nome de Marivete de Aguiar Forgiarini. Veja-se:

Sicredi

Associado: MARIVETE DE AGUIAR FORGIARINI
Cooperativa: 0737
Conta: 04282-0

Outrossim, em diversas "notas fiscais de produtor" acostadas à inicial, constava como produtores Sedinei Carlos Forgiarini e Marivete de Aguiar Forgiarini (Mov. 1.29):

EMITENTE

NOTA FISCAL DE PRODUTOR

NUMERO DA NFP
SÉRIE 000154

SEDINEI CARLOS FORGIARINI E MARIVETE DE AGUIAR FORGIARINI
SITIO FORGIARINI - INCRA: 7222430076092
Linha Fartura, S/N
Rural
VITORINO - PR
() 91045480 85520000

INSCRIÇÃO ESTADUAL DO PRODUTOR 9519E233-39
CPF/CNPJ 524.886.759-20

4ª VIA
FISCO ORIGEM

DATA LIMITE PARA EMISSÃO 31/01/2024

NATUREZA DA OPERAÇÃO
CFOP
CNPJ/CPF

DESTINATÁRIO

Por fim, a Sra. Marivete de Aguiar Forgiarini figurava em determinados contratos arrolados como concursais, na condição de avalista (Mov. 1.60):

Avalista(s): SEDINEI CARLOS FORGIARINI, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de DARY FORGIARINI e PIERINA REGINA FORGIARINI, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) DIST. LINHA FARTURA, SN, bairro ZONA RURAL, município de VITORINO - PR, 85520-000, CPF 524.886.759-20 e RG 36249803 - SSP/PR/PR, endereço eletrônico não informado Cônjuge do Avalista: MARIVETE DE AGUIAR FORGIARINI, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADA pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de EVILAZIO DE AGUIAR e IDA SANTANA DE AGUIAR, DO LAR, residente e domiciliado(a) no(a) DIST. LINHA FARTURA, SN, bairro ZONA RURAL, município de VITORINO - PR, 85520-000, CPF 023.548.309-55 e RG 73111250 - SSP/PR, endereço eletrônico não informado.

VIA NÃO NEGOCIÁVEL

Aliado aos documentos acima, nota-se, na matrícula de n. 18.557 acostada ao Mov. 1.26, que Marivete é coproprietária do imóvel onde são desenvolvidas as atividades:

2º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
CNPJ 78.278.728/0001-77
COMARCA DE PATO BRANCO-PR.
Titular: Generozo Ribeiro de Oliveira

REGISTRO GERAL
MATRÍCULA N.º 18.557
FICHA 1
RUBRICA

29 de novembro de 2011.
IMÓVEL RURAL: "**Colonia Aguiar**", do Núcleo Fartura", em Vitorino, Comarca de Pato Branco - PR. Com área de **439.106,00m²** (QUATROCENTOS E TRINTA E NOVE MIL, CENTO E SEIS METROS QUADRADOS). **Sem benfeitorias.** Limites e confrontações: **NORTE**: Por linha seca e reta de 522,00m, com o lote 03, de Abreilino de Campos, **SUL**: Na extensão de 270,00m, pela Estrada das Tropas (Linhas de Telegrafo); **LESTE**: Por linha reta e seca na extensão de 975,00m, rumo SE 5° com a Fazenda Fartura; **OESTE**: Por três linhas secas, nas extensões de 300,00m, 345,00m e 137,00m, com rumos de nº 21° NO 6º e NO 37º30', com os lotes 1 e 2, de propriedade de Nilo Bahls, Benjamin Pegoraro e Antenor Sant'Ana, atualmente Colônia Nilópolis, Pegoraro e Antenor, respectivamente três linhas retas e secas, nas extensões de 90,00m, 216,00m e 11,60m, com a parte da Colônia Aguiar I do Núcleo Fartura, de Gilberto João Tesser e Terezinha Dolores Fracaro Tesser; e por uma linha reta e seca, com extensão de 156,00m, com a Colônia Nilópolis, Pegoraro e Antenor. As medidas e confrontações foram fornecidas pelas partes contratentes de acordo com o Provimento 212/2011, Capítulo 16, item 16.2.7.2, as quais assumiram inteira responsabilidade pelo suprimento. Público de 16.11.1988, Lº 120, às fls. 153; 16.11.1988, Lº 120, às fls. 152, ambos do 1º Tab. Local; 13.12.2000, Lº 110, às fls. 111, do 2º Tab. Local; 17.10.2002, Lº 125, às fls. 107, do 2º Tab. Local e 01.02.2010, Lº 38, às fls. 122, do Tab. de Vitorino - PR. NIRF. 0.951.369-1. INCRA nº 722.243.004.448-4.
PROPRIETÁRIOS: **IRINEU TESSER**, e sua esposa **LOURDES NEIVA FRACARO TESSER**, brasileiros, casados sob o regime de comunhão de bens, ele empresário, RG nº 649.039 SSP/PR, CPF nº 005.467.989-34, ela do lar, RG nº 4.468.069-8 SSP/PR, CPF nº 015.339.319-09, residentes e domiciliados à Rua Paraguai, 99, em Pato Branco - PR, **SEDINEI CARLOS FORGIARINI**, e sua esposa **MARIVETE DE AGUIAR FORGIARINI**, brasileiros, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, agricultores, ele, RG nº 3.624.980.3 SSP-PR e CPF nº 524.886.759-20, ela, RG nº 7.311.125-0 SSP-PR e CPF nº 023.548.309-55, residentes e domiciliados à Localidade da Fartura, em Vitorino-PR; **EVANDRO DE AGUIAR**, e sua esposa **FRANCIELI CRISTINA PERTILE DE AGUIAR**, brasileiros, agricultores, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, ele, RG nº 7.649.574-2 SSP/PR, CPF nº 031.210.769-22, ele, RG nº 9.637.241-0 SSP/PR, CPF nº 049.372.929-19, residentes e domiciliados à Localidade de Fartura, em Vitorino-PR.
TÍTULO AQUISITIVO: Ref. R.2, 3, 4, 7, 14, 19 e AV.20 - 3760, do livro 02 deste Ofício. Protocolo nº 55.706, Pato Branco – PR, 30/11/2011.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

Em que pese os documentos não sejam suficientes a atrair a necessidade de inclusão de Marivete no polo ativo da demanda, a Equipe Técnica questionou, nas diligências *in loco* realizadas, acerca da participação de Marivete na operação das Requerentes, o que foi esclarecido conforme segue.

No local, foi relatado que toda a operação iniciou com Marivete e Sedinei, há mais de 35 anos, e que, com o tempo, a filha Danieli assumiu juntamente com os pais as atividades rurais da família.

Ainda que, segundo as informações, Danieli seja a responsável pela maior parte das atividades (inclusive administrativas), Marivete ainda atua juntamente com Danieli e Sedinei, comprando insumos, contraindo empréstimos, realizando a operação em si, prestando garantias em contratos, funcionado, como se todos, um só fossem.

Diante disso, estão preenchidos todos os requisitos consolidação substancial, tanto entre os requerentes, quanto entre Marivete e os requerentes.

O artigo 69-J da LREF estabelece que a consolidação substancial poderá ser autorizada pelo Juízo quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: *i)* existência de garantias cruzadas; *ii)* relação de controle ou de dependência; *iii)* identidade total ou parcial do quadro societário; e *iv)* atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Em breve análise verifica-se que todos os requisitos restam preenchidos: i) As requerentes e Marivete fazem parte da operação; ii) existem garantias cruzadas entre todas as partes; iii) há clara relação de controle, pois como já descrito, o Grupo Familiar administra todas as "empresas" como se uma só fossem, sendo todas as medidas tomadas em conjunto pela família; iv) não há como se ter identidade de quadro societário por serem pessoas físicas e empresários individuais, mas são todos do mesmo núcleo familiar; e v) a atuação no mercado é una.

Desta feita, é indiscutível o preenchimento dos requisitos de consolidação substancial, **cabe, portanto, analisar, se seria o caso, ou não, de litisconsórcio necessário na recuperação judicial**. Nesse contexto, existem duas linhas de argumentação sobre o ponto. Veja-se.

A exemplo, o Egrégio TJMG já decidiu que *"demonstrada a situação excepcional de não respeito à autonomia das personalidades jurídicas das sociedades integrantes do grupo, deverá o Juízo recuperacional, de ofício, determinar a consolidação substancial, com o ingresso da sociedade empresária que não foi incluída no polo ativo desde o início, por se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário (art . 114, CPC)"* (TJ-MG - Apelação Cível: 52299463320238130024, Relator.: Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Data de Julgamento: 04/09/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 09/09/2024).

Em sentido contrário, já decidiu o TJSP, ao entender que *"Os arts . 69-G e 69-J da Lei n. 11.101/2005, quando aludem à consolidação processual e substancial, não impõem nem determinam a formação de litisconsórcio ativo necessário – Pelo disposto nos arts. 113/ 118, CPC, não há imposição, nem pela lei, nem pela natureza da relação jurídica controvertida, na formação de litisconsórcio . Além disso, a eficácia da decisão que deferir o processamento ou que, ao final, venha a conceder a recuperação judicial, não fica na dependência da presença obrigatória de outras empresas"(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2326628-16 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 03/06/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 03/06/2024).*

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

COMPONENTE DO GRUPO
MARIVETE DE AGUIAR FORGIARINI

O STJ, em julgado recente, entendeu que em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. SOCIEDADE EM ATIVIDADE. ALTERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELOS JUÍZOS DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL OBRIGATÓRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE GESTÃO. INTERDEPENDÊNCIA FINANCEIRA. DISFUNÇÃO SOCIETÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. OBRIGATORIEDADE. SOCIEDADE QUE SE RECUSA A INTEGRAR O PROCESSO. ESPECIFICIDADES FÁTICAS QUE AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO RECUPERACIONAL. AUTONOMIA PATRIMONIAL. COMPORTAMENTO ABUSIVO. MANIPULAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
> (....)
> 14. O processo de recuperação judicial, que visa a preservação da atividade econômica, se desenvolve com o objetivo de que os interesses de todos os envolvidos sejam satisfeitos mediante concessões recíprocas. "Os credores são interessados, que, embora participando do processo a atuando diretamente na aprovação do plano, não figuram como parte adversa, já que não há nem mesmo litígio propriamente dito" (REsp 1.324.399/SP, DJe 10/3/2015).
> 15. **O entendimento do STJ aponta no sentido de que, em situações excepcionais, o Juiz está autorizado a determinar a inclusão de litisconsorte necessário no polo ativo da ação**, sob pena de extinção do processo.
> 16. No particular, (i) a situação fática delimitada pelos juízos de primeiro e segundo graus, que entenderam pela impossibilidade de se considerar o passivo e o ativo das recuperandas de forma isolada para o sucesso do procedimento recuperacional, (ii) a necessidade de preservação dos interesses da coletividade de trabalhadores, das Fazendas Públicas e dos demais credores, (iii) a ausência de previsão legal específica na LFRE acerca da questão controvertida, (iv) as vicissitudes processuais da ação de recuperação judicial e (**v) o entendimento do STJ acerca do litisconsórcio ativo necessário constituem circunstâncias aptas a ensejar a determinação de inclusão da empresa ECOSERV LTDA no polo ativo da ação.**
> 17. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.
> (REsp n. 2.001.535/SP, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 3/9/2024.)

Dito isso, a Equipe Técnica, nesse momento, apenas aponta que, caso o Juízo entenda que o litisconsórcio na recuperação judicial é sempre facultativo, é prudente que, ainda assim, sejam tomadas medidas à preservação de bens que eventualmente estejam em titularidade de Marivete de Aguiar Forgiarini, evitando-se a expropriação e, também, eventual esvaziamento.

Destaca-se que as sugestões de medidas (inclusão, ou não, no polo ativo) serão realizadas no Laudo complementar, após a emenda à inicial – em razão da falta de documentos –, momento em que, inclusive, as Requerentes poderão incluir Marivete de Aguiar Forgiarini no polo ativo da recuperação judicial, o que impacta na manifestação opinativa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

10.

PEDIDO

ESSENCIALIDADE DOS BENS

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

ESSENCIALIDADE DE BENS

Na inicial, as Requerentes pugnam, além do deferimento do processamento da recuperação judicial, a declaração de essencialidade de bens supostamente utilizados na operação.

Em relação a declaração de essencialidade de bens, é importante mencionar que o artigo 49, § 3º, da LREF, veda a retirada, do estabelecimento do devedor, de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, bem como o § 7º-A do artigo 6º da LREF determina que é competência do Juízo da Recuperação Judicial a decisão sobre a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais às atividades.

Dito isso, para que se respalde o princípio da preservação da empresa, é necessário que a essencialidade seja analisada de acordo com o caso concreto. Sobre a análise da essencialidade, os Ilustres Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo* versam o seguinte:

> Dessa forma, **o Juízo Universal deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional. Isso porque não há como se pautar uma regra geral para absolutamente todos os casos**. Por sua singularidade, a essencialidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado, auxiliado pelo administrador judicial, caso a caso. Na dúvida, o bem não deve ser retirado do acervo do devedor até que fique evidente a não essencialidade daquele bem.

Ainda, na mesma seara, é o entendimento do STJ:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022).

Destaca-se, entretanto, que a essencialidade deve ser analisada de forma tópica e no momento em que o bem estiver sofrendo risco de retirada por terceiro e, no caso, não há comprovação de risco iminente sobre os bens – à exceção dos tratores New Holland que possuem alienação fiduciária –.

Em que pese a não comprovação efetiva de risco sobre todos os bens – eis que não juntada notificação de inadimplemento ou procedimento de busca e apreensão –, a Equipe Técnica realizou a análise detalhada da situação dos bens apontados como essenciais pelas Requerentes, para, desde já, ter panorama sobre a essencialidade dos ativos das Devedoras, identificando-se *in loco*, conforme tabela a seguir.

Na tabela constam: **a)** tipo e descrição do bem; **b)** detalhamento sobre os bens; **c)** foto do bem realizada pela equipe técnica; e **d)** análise sobre a essencialidade, de forma individualizada.

* Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo. Curitiba: Juruá, 2021. p. 71.

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

ESSENCIALIDADE DE BENS

TIPO DO BEM	DESCRIÇÃO	DETALHES	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	ESSENCIALIDADE
IMÓVEL	LOTE RURAL	MATRÍCULAS 5.336 e 18.557		Área onde se desenvolve atividade produtiva de plantio de milho e, em determinados locais, constam os barracões e a produção leiteira. **Essencial**.
MÁQUINA	TRATOR TL5.100	MARCA NEW HOLLAND		Trator utilizado para plantar e passar veneno. Esse trator puxa a plantadeira. **Bem essencial**.
MÁQUINA	TRATOR TL5.80			Trator utilizado principalmente para silagem, mas também utilizado na roça. 2x ao dia. **Bem essencial**.

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

ESSENCIALIDADE DE BENS

TIPO DO BEM	DESCRIÇÃO	DETALHES	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	ESSENCIALIDADE
MÁQUINA	PULVERIZADOR 800L			Bem utilizado para limpeza de solo e tratamento. É utilizado em todas as fases, em razão do controle de pragas. Bem essencial.
MÁQUINA	PLANTADEIRA			Utilizada para plantação. Desempenha papel fundamental no plantio direto. Bem essencial.
MÁQUINA	ENSILADEIRA	MARCA JF, C-120 AT		Utilizada para cortar e triturar milho (assim como capim), transformando em silagem. Bem essencial.

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

ESSENCIALIDADE DE BENS

TIPO DO BEM	DESCRIÇÃO	DETALHES	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	ESSENCIALIDADE
MÁQUINA	DISTRIBUIDOR DE FERTILIZANTE QUÍMICO			Utilizado para passar a ureia (serve para adubo para o milho). **Bem essencial.**
MÁQUINA	DISTRIBUIDOR DE FERTILIZANTE LÍQUIDO			Utilizado para esvaziar lagoa e distribuir esterco. **Bem essencial.**
MÁQUINA	CARRETA CAÇAMBA BASCULANTE	MARCA TRITON		Utilizada para limpeza de esterco e para feno, assim como tranportes em geral. **Bem essencial.**

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

ESSENCIALIDADE DE BENS

TIPO DO BEM	DESCRIÇÃO	DETALHES	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	ESSENCIALIDADE
MÁQUINA	DESENSILADEIRA			Utilizada para retirar, cortar, misturar e carregar silagem. **Bem essencial**.
MÁQUINA	SUBSOLADOR 5 HASTES			Utilizado para nivelamento de solo, tirar pedras, etc. **Bem essencial**.
MÁQUINA	ENLEIRADOR	MARCA BECKER		Também utilizado para nivelar terra e espalhar silagem. Enquanto o subsolador movimenta a terra de forma mais profunda, o enleirador nivela e emparelha silagem. **Bem essencial**.

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

ESSENCIALIDADE DE BENS

TIPO DO BEM	DESCRIÇÃO	DETALHES	REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA	ESSENCIALIDADE
MÁQUINA	CONJUNTO FRONTAL PÁ CARREGADEIRA, BIG BAG	MARCA ACOPLLE, 1550 E		Na foto somente consta a estrutura onde se encaixa a conch ou big bag (todos foram localizados). Junta silagem, carrega pedra, limpa piso (tira esterco). **Bem essencial.**
MÁQUINA	ORDENHADEIRA 6 CONJUNTO	MARCA EUROLATTE		Utilizado para a ordenha das vacas. **Bem essencial.**
MÁQUINA	RESFRIADOR DE LEITE 2.500L			Utilizado para armazenar e resfriar o leite. **Bem essencial.**

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

ESSENCIALIDADE DE BENS

Em primeira análise, todos os bens arrolados como essenciais pelas Requerentes, de fato, são utilizados nas operações, constatando, a Equipe Técnica, que os bens possuíam sinais evidentes de utilização e se tratam de maquinários comuns às atividades desenvolvidas.

Todavia, como já relatado, somente recai perigo de retirada sobre determinados bens, quais sejam, os Tratores New Holland e a Montana (sem pedido expresso de essencialidade).

Quando não há comprovação de risco de retirada dos bens no momento da análise – ação de busca e apreensão, determinação de penhora, existência de alienação fiduciária, etc. –, esta Equipe Técnica opina pela postergação do controle de essencialidade.

Entretanto, nos casos em que existe tal comprovação, entende ser o caso de declaração de essencialidade desde logo, a fim de garantir a segurança ao procedimento e desenvolvimento das atividades – ainda que não tenha havido ato constritivo sobre o bem –.

Diante do exposto, **OPINA** pela declaração de essencialidade dos seguintes bens, constantes na lista: **a**. Trator New Holland TL 5.80; e **b**. Trator New Holland TL 5.100.

Quanto aos demais bens constantes na lista acima aponta que são essenciais, porém, em razão da ausência de comprovação de risco de retirada no momento, **opina pela postergação do controle de essencialidade**, para garantir a adequada análise no momento em que houver risco de remoção de bens considerados essenciais à atividade.

De outro canto, caso este Juízo entenda pela deliberação imediata acerca da essencialidade dos bens, estão devidamente acostados os fundamentos necessários ao deferimento do pedido.

Por fim, destaca-se que, além dos bens objeto de pedido expresso de essencialidade, a Equipe Técnica localizou outros bens no local e, desde logo, realizou análise a fim de auxiliar em eventual novo pleito, conforme relação em anexo (doc. anexo).

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

11.

AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE

ARTIGO 51-A, § 6º, DA LEI 11.101/2005

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE

O §6º do Art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 determina que a constatação prévia deve apontar se há indícios da utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, sendo este, um motivo para indeferimento do processamento.

Para tal verificação, foram analisados os documentos juntados na petição inicial e dados contábeis, reuniões e verificações *in loco*, a fim de trazer a este D. Juízo o maior número de informações para análise do deferimento do processamento recuperacional.

As fraudes as quais a LREF menciona são aquelas estritamente ligadas à utilização do procedimento recuperacional como instrumento para fraude, ou até mesmo fraude para ingressar com a ação de recuperação judicial.

Por este prisma, os documentos juntados à petição inicial não apresentam nenhum indício de fraude ou falsificação. Por sua vez, a documentação apresentada parece, a priori, ser fidedigna com as movimentações financeiras e patrimoniais das Requerentes.

Ao que se é possível precisar no prazo da constatação prévia, as Requerentes, de fato, passam por problemas comuns no setor, que afetaram o fluxo de caixa e lhes trouxeram até a situação de crise.

Ademais, a inflação acumulada nesse período culminou no aumento de preços dos insumos em geral, gerando perdas financeiras importantes.

Dessa forma, é possível concluir, em cognição sumária, que não há indícios de fraude ou utilização fraudulenta do instrumento da recuperação judicial para fraudar credores, e as razões da crise são fidedignas e guardam relação com as análises realizadas.

A Administração Judicial, em caso de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, por sua vez, deverá continuar atenta à eventuais fraudes que possam ser constatadas ao longo do processo.

Por fim, ressalta-se, que como já relatado no tópico de verificação das atividades, nas visitas *in loco* foi possível constatar a competência deste Juízo para processamento da ação de recuperação judicial, não havendo também qualquer irregularidade no pleito.

Comunica-se, assim, não somente a ausência de indícios de utilização fraudulenta da ação conforme previsto no § 6º do artigo 51-A da LREF, como também a inocorrência do § 7º do mesmo artigo.

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

12.

PEDIDO

ANTECIPAÇÃO DO *STAY PERIOD*

TUTELA DE URGÊNCIA

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

ANTECIPAÇÃO DO *STAY PERIOD*

TUTELA DE URGÊNCIA

Dentre os pedidos da inicial, as Requerentes pleiteiam a concessão de tutela de urgência para que sejam antecipados os efeitos do *stay period* e, consequentemente, suspensos os pagamentos mensais e ações ou execuções futuras contra os autores e avalistas/fiadores.

No Mov. 26, o Juízo, ao determinar a realização de constatação prévia, consignou o seguinte no *decisum* acerca da tutela de urgência:

> *Ainda, a Requerente postula, com base no art. 6º, § 12, da LRF e no art. 300 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento, como a suspensão de ações e execuções.*
>
> *Mesmo que a nova redação da LRF, trazida pela Lei nº 14.112/2020, permita tal antecipação, sua concessão submete-se aos requisitos da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).*
>
> *No caso em tela, embora os Requerentes tenham exposto as causas de sua crise e juntado documentação, a análise superficial da petição inicial não permite, de plano e com a segurança jurídica necessária, concluir pelo preenchimento inequívoco de todos os pressupostos para o deferimento do processamento da recuperação e à regularidade formal de toda a documentação.*
>
> *A título de exemplo, veja que, não obstante a parte autora assevere que existem bens alienados fiduciariamente, inclusive pleiteando pela declaração de essencialidade, sequer promoveu a juntada dos negócios jurídicos celebrados, conforme estipula o artigo 51, inciso IC, da LRF.*
>
> *Antecipar um dos efeitos mais gravosos e centrais da recuperação judicial – a suspensão de todas as cobranças contra os devedores – sem uma verificação mínima da realidade operacional e documental da postulante, seria uma medida temerária, que poderia gerar insegurança aos credores e ao próprio instituto recuperacional.*
>
> *Além disso, não restou evidenciado o perigo de dano concreto, pois não há provas de que o pedido não possa aguardar ao menos a realização de perícia prévia, sendo certo que o simples ajuizamento de demandas, ainda que de busca e apreensão, em desfavor do autor não comprova a urgência.*

Dito isso, passa-se às considerações da Equipe Técnica acerca da antecipação do *stay period* e o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O artigo 6º, § 12, prevê expressamente a possibilidade da antecipação dos efeitos da recuperação judicial:

> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
> § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Por sua vez, o artigo 300 do Código de Processo Civil determina que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Considerando, portanto, a consignação do *decisum* e as redações dos dispositivos supra, basta analisar a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (preenchimento dos requisitos para processamento da recuperação judicial) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em relação aos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, a Equipe Técnica entende que está cumprido o requisito do artigo, tendo em vista o cumprimento da maior parte dos requisitos exigidos pela legislação recuperacional para o processamento da recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

ANTECIPAÇÃO DO *STAY PERIOD*

TUTELA DE URGÊNCIA

Ainda que não se tenha a juntada de todos os documentos necessários ao processamento da recuperação judicial até o momento, há grande parte de documentações já juntadas, servindo como "elementos a evidenciar a probabilidade do direito".

Em verdade, os documentos faltantes são (em maior parte) documentações contábeis, o que é justificável, haja vista que se tratam de pessoas jurídicas constituídas unicamente para o pedido de recuperação judicial.

Ainda que a legislação exija a apresentação dos documentos para o deferimento do processamento, ressalta-se que, possivelmente, tais documentos somente refletirão as declarações de imposto de renda já juntadas aos autos, eis que toda a operação era realizadas pelas pessoas físicas.

Nesse sentido, entende-se que está comprovado o primeiro requisito para o deferimento da tutela de urgência *(fumus boni iuris).*

De outro canto, em relação ao *periculum in mora*, as justificativas apresentadas pelas requerentes na inicial, condizem com os fatos revelados pelas análises da Equipe Técnica.

De fato, ao que tudo indica, a situação de crise vivenciada pelas requerentes se agravará em momento próximo, haja vista o acúmulo de vencimentos mensais, sobretudo frente aos valores mensais percebidos pelas devedoras.

Ademais, a concessão da tutela de urgência, neste momento, somente garantiria por breve período a possibilidade de organização e juntada da documentação necessária ao deferimento do processamento da recuperação judicial (ou mediação, se for o caso), pelas requerentes, o que em nada afetaria o procedimento e, por outro lado, possibilitaria a manutenção das atividades sem comprometimento do caixa.

Dessa forma, **ENTENDE**, a Equipe Técnica, que estão preenchidos os requisitos mínimos para a concessão da tutela de urgência de antecipação dos efeitos do *stay period,* nos termos dos artigos 6º, § 13, da LREF e 300 do Código de Processo Civil.

Ressalva-se somente a impossibilidade de suspensão de ações/execuções contra os avalistas e coobrigados – como requerido pelas autoras –, em razão da disposição contida no artigo 49, § 1º, da LREF, o qual dispõe que "*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*".

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

13.

CONCLUSÕES

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

CONCLUSÕES

Após todas as análises e diligências realizadas pela Equipe Técnica, foi possível concluir que: ***i)*** As Devedoras encontram-se ativas, com operação em funcionamento; ***ii)*** As Devedoras são partes legítimas para pleitear a recuperação judicial; ***iii)*** Há pendência de apresentação de documentos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial; ***iv)*** Não foram identificados, em primeira análise, indícios de utilização fraudulenta da ação e; ***v)*** O estabelecimento das Devedoras é localizado em Vitorino – PR, sendo o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel - PR o competente para processar a ação.

Em relação à **essencialidade de bens**, a Equipe Técnica realizou análise da situação dos bens apontados como essenciais, relacionando todos os bens localizados nas visitas e apontando as conclusões sobre a situação de cada um.

Quanto aos bens com perigo de retirada, **OPINA** pela declaração de essencialidade dos seguintes bens, constantes na lista: **a**. Trator New Holland TL 5.80; e **b**. Trator New Holland TL 5.100.

Quanto aos demais bens constantes na lista acima aponta que são essenciais, porém, em razão da ausência de comprovação de risco de retirada no momento, **opina pela postergação do controle de essencialidade**, para garantir a adequada análise no momento em que houver risco de remoção de bens considerados essenciais à atividade.

Ainda, informa que, além dos bens objeto de pedido expresso de essencialidade, a Equipe Técnica localizou outros bens no local e, desde logo, realizou análise a fim de auxiliar em eventual novo pleito, conforme relação em anexo (doc. anexo).

Em relação ao pedido de consolidação substancial, restou demonstrada a interconexão e confusão entre ativos e passivos das Devedoras, bem como a existência de relação de dependência, atuação conjunta no mercado e existência de garantias cruzadas. No mais, também é possível constatar que as Devedoras formam um grupo familiar, verificando-se que se tratam de dois empresários individuais, sendo pai e filha. Portanto, além da interconexão e confusão entre ativos e passivos, estão preenchidos, ao menos, dois requisitos previstos nos incisos do artigo 69-J.

No mais, apurou-se a existência de terceiro (Marivete de Aguiar Forgiarini) não incluído na recuperação judicial, que preenche todos os requisitos da consolidação substancial, o que deverá ser **objeto de observação pela requerentes, devendo procederem como entenderem de direito** (inclusão, ou não – com justificativas –, no polo ativo da demanda).

No que diz respeito ao pedido de antecipação dos efeitos do *Stay Period*, esta Equipe Técnica **ENTENDE** que estão preenchidos os requisitos mínimos para a concessão da tutela de urgência, nos termos dos artigos 6º, § 13, da LREF e 300 do Código de Processo Civil, ressalvando-se a impossibilidade de suspensão de ações/execuções contra os avalistas e coobrigados – como requerido pelas autoras –, em razão da disposição contida no artigo 49, § 1º, da LREF.

Posto isso, considerando que não foram apresentados todos os documentos necessários ao deferimento do processamento, e considerando a situação já apontada em relação à Marivete de Aguiar Forgiarini, a Equipe Técnica **DEIXA DE OPINAR**, neste momento, pelo deferimento, ou não, do processamento da recuperação judicial, **MANIFESTANDO-SE** pela intimação das Requerentes para acostarem os seguintes documentos:

A. Certidões negativas criminais de todos os requerentes;
B. Balanços de abertura de todas as pessoas jurídicas;
C. Demonstrativo do resultado acumulado de todas as pessoas jurídicas;
D. Demonstração do resultado desde o último exercício social, de todas as requerentes;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

CONCLUSÕES

E. Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, de todas as requerentes;
F. Relação nominal dos credores, não sujeitos à recuperação judicial, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
G. Relação de ações judiciais nas quais os Requerentes figurem como parte;
H. Relatório detalhado do passivo fiscal de todos os requerentes (juntando as respectivas certidões), tanto dos CPFs quanto dos CNPJs.

Destaca-se que, **em sendo incluída Marivete de Aguiar Forgiarini no polo ativo da demanda, devem ser acostados todos os documentos exigidos pela legislação, também em relação a ela**.

Ainda, **INFORMA** que teceu suas considerações acerca da estrutura do passivo, alertando sobre a possível perda de objeto após a verificação dos créditos constantes no quadro geral de credores, e **APRESENTA**, como sugestão, a utilização de mediação para o caso em tela, nos termos delineados no tópico "estrutura do passivo", destacando, por fim, que a opção pela mediação, ou não, se trata de faculdade exclusiva das partes.

Por fim, **COMUNICA** que, tão logo sejam apresentados os documentos, a Equipe Técnica apresentará manifestação de mérito a fim de auxiliar este Juízo na análise do deferimento do processamento.

No mais, novamente, a Equipe Técnica agradece a deferência deste Juízo pela nomeação ao encargo e informa que permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cascavel, PR, 09 de julho de 2025.

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

EQUIPE RESPONSÁVEL

Fábio Cainelli de Almeida
Advogado responsável
OAB/RS 106.886

Jorge Augusto D. Casagrande
Advogado responsável
OAB/PR 53.927

Júlio Alfredo de Almeida
Advogado responsável
OAB/RS 24.023

Juliana Sanine P. Vaz Casagrande
Equipe Jurídica
OAB/PR 59.404

Otávio Hardtke Boaventura
Equipe Jurídica
OAB/RS 124.849

Laura M. Meireles Assumpção
Equipe Jurídica
OAB/RS 131.195

Josiane Machado
Coordenadora Contábil
CRC/RS 059.503/O-8

Alex Scheffer
Equipe Contábil

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rua Coronel Bordini, n. 360, Sala 02,
Bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS,
CEP 90440-002

Avenida Iguaçu, n. 2820, Sala 905,
9º Andar, Ed. Iguaçu 2820,
Bairro Água Verde, Curitiba/PR
CEP 80240-031

(51) 99835-9740
www.cataliseaj.com.br
aj@cataliseaj.com.br

PROJUDI - Processo: 0006893-10.2025.8.16.0131 - Ref. mov. 33.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida
09/07/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Constatação Prévia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ88M B3FEN RPGT7 3FTCK